

CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES

EXERCÍCIO DE 2011

CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Luis Carlos Ferreira dos Reis
Prefeito Municipal

ALOYSIO NEVES
Conselheiro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7

PROCESSO : TCE-RJ Nº 206.117-4/12
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR : LUIS CARLOS FERREIRA DOS REIS – PREFEITO

I - INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do chefe do Poder Executivo do município de **RIO DAS FLORES**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Luis Carlos Ferreira dos Reis, apresentadas a este Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio, conforme previsto no artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual.

As presentes contas deram entrada neste Tribunal em **27/04/2012**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, que determina que as contas serão apresentadas até 30/04/2010.

Segundo dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal (SCAP), a Administração Municipal de Rio das Flores, no exercício de 2011, era constituída dos órgãos elencados a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
Órgão	Lei de Criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)	Cadastro no SCAP SIM/NÃO
Prefeitura Municipal	---	---	---	Sim
Câmara Municipal				Sim
Fundo Municipal de Saúde	Lei nº 731/93	Sim	Não	Sim
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Leis nºs 814/96 e 1555/11 (alteração)	Sim	Não	Sim
Fundo Socioambiental de Rio das Flores	Leis nºs 1417/09 e 1469/09 (alteração)	Sim	Não	Sim
Fundo Municipal de Assistência Social	Lei nº 798/95	Sim	Não	Sim
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	Leis nºs 1270/06 e 1541/10 (alteração)	Sim	Não	Sim
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
Não possui				
EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES				
Não possui				
EMPRESAS PÚBLICAS NÃO DEPENDENTES				
Não possui				

II - ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A IAF sugeriu emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do município de RIO DAS FLORES, Sr. Luis Carlos Ferreira dos Reis, referente ao exercício de 2011, com IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público e DETERMINAÇÃO à 4ª IGM, constantes, às fls. 1340/1391.

As irregularidades que ensejaram a sugestão de Parecer Prévio Contrário às contas do Poder Executivo foram as seguintes:

“IRREGULARIDADE Nº 1

– A abertura de créditos adicionais mediante os **Decretos nºs 093 e 127** (total de R\$ 580.000,00) **ultrapassou** o limite estabelecido na Lei Autorizativa nº 1589/11 (R\$ 570.000,00), **não observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal:

LEI Nº	FLS.	VALOR (R\$)	DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				TIPO DE CRÉDITO (1)	
					SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
						CONVÊNIOS	OUTROS			
1589/11	789 e 790	570.000,00	093/11	839	570.000,00				S	
			127/11	698	10.000,00					

IRREGULARIDADE Nº 2

– O município promoveu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 362.000,00**, na fonte de recursos “**Teto Máximo de Alta e Média Complexidade – MAC**”, apesar do **déficit de arrecadação** verificado no Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88:

DECRETO Nº	FLS.	FONTE VINCULADA UTILIZADA	VALOR – R\$		DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO CONFORME ANEXO 10	SUFICIENTE OU INSUFICIENTE
092/11	576	Teto Máximo de Alta e Média Complexidade - MAC	273.000,00	Total de	- 114.686,53	Insuficiente
204/11	612	Teto Máximo de Alta e Média Complexidade - MAC	89.000,00	362.000,00		

IRREGULARIDADE Nº 3

– O Município obteve um excesso de arrecadação ao final do exercício, no valor de **R\$ 8.419,19**, conforme Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64, que foi **insuficiente** para a abertura dos créditos adicionais com a fonte de recursos **PNATE**, no montante de **R\$ 27.216,00**, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CRFB/88:

DECRETO Nº	FLS.	FONTE VINCULADA UTILIZADA	VALOR – R\$	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO CONFORME ANEXO 10	SUFICIENTE OU INSUFICIENTE
142/11	589v	Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE	27.216,00	8.419,19	Insuficiente

IRREGULARIDADE Nº 4

– Foi constatado o pagamento de despesas com **pessoal** à conta de recursos das parcelas de royalties da produção não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01, resultando em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/89;”

Após a citada publicação, compareceu ao meu Gabinete o Sr. Wilians Francisco, que mediante procuração datada de 09/02/2011, obteve vistas do presente processo, quando então se lavrou o devido termo, anexado ao presente.

Em 22/08/2012, deram entrada neste Egrégio Tribunal de Contas, sob a forma do Documento TCE/RJ n.º 26.649-5/12, novos elementos a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, as quais deram origem à sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas do Poder Executivo.

Diante da nova documentação, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos termos do Voto por mim proferido em sessão de 28/08/2012, pela Diligência Interna para que o Corpo Instrutivo procedesse à nova análise.

Com isto, o presente processo retornou à IAF para novo exame, tendo a Inspeção efetuado sua análise, às fls. 2374/2393, terminando por sugerir a emissão de Parecer Prévio Contrário às contas do Poder Executivo com Irregularidade, Impropriedades, Determinações, Recomendações, Comunicação ao responsável pelo Controle Interno, Comunicação ao atual Prefeito, Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual e Determinação à 4ª IGM.

A SUM e a SGE, às fls. 2394/2396, e o Douto Ministério Público Especial, à fl. 2397, manifestam-se no mesmo sentido do apontado pela IAF.

A irregularidade que manteve a sugestão de Parecer Prévio Contrário às contas do Poder Executivo foi a seguinte:

“IRREGULARIDADE Nº 1

– O município promoveu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 362.000,00**, na fonte de recursos **“Teto Máximo de Alta e Média Complexidade – MAC”**, apesar do **déficit de arrecadação** verificado no Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88:”

DECRETO Nº	FLS.	FONTE UTILIZADA	VINCULADA	VALOR – R\$		DÉFICIT ARRECADAÇÃO CONFORME ANEXO 10	DE SUFICIENTE OU INSUFICIENTE
092/11	576	Teto Máximo de Alta e Média Complexidade - MAC		273.000,00	Total de	- 114.686,53	Insuficiente
204/11	612	Teto Máximo de Alta e Média Complexidade - MAC		89.000,00	362.000,00		

É o Relatório

III - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

É parte integrante deste voto à análise do Corpo Instrutivo de fls. 1340/1394, naquilo que com este não conflite.

A análise abordou os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de componentes patrimoniais (dívida ativa, dívida fluante e dívida fundada), e as questões legais relativas à educação, gastos com pessoal, saúde, royalties, repasse ao Poder Legislativo, situação previdenciária e controle interno.

Além dos referidos aspectos, foram abordadas as demais exigências da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja fiscalização está disposta na Deliberação TCE/RJ n.º 218/00 (alterada pela Deliberação TCE/RJ n.º 222/02).

Destaco os seguintes aspectos pertinentes à presente prestação de contas da administração financeira do município de **Rio das Flores**, em que a presente análise dará maior ênfase aos itens que foram abordados pelo Corpo Instrutivo e que embasarão a emissão de parecer prévio:

- IV – Documentação – Elementos Constitutivos;**
- V - Consolidação dos Dados;**
- VI – Orçamento do Município:**
 - VI.1 – Plano Plurianual – PPA;**
 - VI.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;**
 - VI.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA;**
- VII – Abertura dos Créditos Adicionais:**
 - VII.1 – Autorizados pela Lei orçamentária Anual;**
 - VII.2 – Alterações Orçamentárias Efetuadas;**
 - VII.3 – Autorizados pela Lei Orçamentária Anual - LOA;**
 - VII.4 – Autorizados por Leis Específicas;**
 - VII.5 – Análise das Fontes de Recursos;**
 - VII.5.1-Abertura dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro;**
 - VII.5.2-Abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação;**
- VIII – Avaliação dos resultados:**
 - VIII.1 – Gestão Orçamentária;**
 - VIII.1.1 – Receita Pública;**
 - VIII.1.2 – Execução da Receita;**
 - VIII.1.3 – Despesas Públicas;**
 - VIII.1.4 – Execução da Despesa;**
 - VIII.1.5 – Resultado da Execução Orçamentária;**
 - VIII.2 – Gestão Financeira;**
 - VIII.2.1- Ativo Financeiro;**

- VIII.2.2- Passivo Financeiro;
- VIII.2.3- Resultado Financeiro;
- VIII.3 – Gestão Patrimonial;
- VIII.3.1- Balanço Patrimonial;
- VIII.3.2- Resultado Patrimonial/Saldo Patrimonial;
- VIII.3.3- Dívida Ativa;
- IX – Limites Constitucionais e Legais:
- IX.1 – Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- IX.1.1 – Receita Corrente Líquida – RCL;
- IX.1.2 – Gastos com Pessoal;
- IX.1.3 – Dívida Consolidada Líquida – DCL;
- IX.1.4 – Operações de Crédito;
- IX.1.5 – Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO);
- IX.1.6 – Concessão de Garantia e Contragarantias;
- IX.2 – Avaliação das Metas Fiscais;
- IX.3 – Audiência Pública;
- IX.4 – Demais Limites Constitucionais e Legais;
- IX.4.1 – Aplicação dos Recursos no Sistema Educacional;
- IX.4.1.1 – Apuração dos Percentuais Aplicados na Educação;
- IX.4.2 – Fundeb;
- IX.4.2.1 Aspectos Gerais do Fundeb;
- IX.4.2.2 – Registro Contábil;
- IX.4.2.3 – Saldo Financeiro do Fundeb;
- IX.4.2.4 – Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
- IX.4.2.5 – Acompanhamento dos Recursos Financeiros do Fundeb;
- IX.4.2.5.1 – Utilização do Saldo a Empenhar do Exercício Anterior e o respectivo Superávit Financeiro (2010);
- IX.4.2.6 – Acompanhamento da Movimentação Financeira do Fundeb;
- IX.4.2.7 – Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2012)
- IX.4.3 – Aplicação Dos Recursos Nas Ações De Saúde;
- IX.4.4 – Repasse Financeiro para Câmara Municipal;
- IX.4.4.1 – Avaliação do Cumprimento do artigo 29-A da CF;
- IX.4.4.2 – Verificação do Cumprimento do Limite Constitucional (§ 2º, inciso I do artigo 29-A da CF);
- IX.4.4.3 – Verificação do Cumprimento do Limite da Lei Orçamentária Anual – LOA (§ 2º, inciso III do artigo 29-A da CF);
- IX.4.5 – Royalties do Petróleo;
- X – Regime Previdenciário
- X.1 – Execução Orçamentária;
- XI – Controle Interno
- XII – Resumo

XIII – Conclusão e Voto
XIV – Parecer Prévio

IV - DOCUMENTAÇÃO – ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Com relação aos elementos previstos nas Deliberações TCE-RJ nºs 199/96, 215/00, 218/00 e 222/02, bem como dos demais elementos solicitados por esta Corte, que possibilitem a observância, por parte do Município, da legislação aplicável, em especial da Constituição Federal e da lei Complementar nº 101 – LRF.

O Anexo 1, às fls. 1337/1339v, relaciona todos os documentos encaminhados e que embasaram a fundamentação do presente Relatório.

V - CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS

Quanto a este item o Corpo Instrutivo informa, às fls. 1344/1345, que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 3º e 6º bimestres, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal n.º 101/00.

Cumprе **alertar** o Município sobre a necessidade de se adaptar a padronização dos procedimentos contábeis, cujas normas estão sendo editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), visando elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de forma a dar maior transparência às contas públicas.

VI – ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

VI.1 – Plano Plurianual

Lei de periodicidade quadrienal, de hierarquia especial e sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação, instituída pela Constituição Federal de 1988, como instrumento normatizador do planejamento de médio prazo e de definição das macroorientações do Governo para ação em cada período de quatro anos, sendo essas determinantes (mandatórias) para o setor público e indicativas (sinalizadoras) para o setor privado.

A atividade de planejamento se desenvolve de forma contínua, cada fase se constituindo em fontes de orientação para os passos seguintes. O ciclo de gestão do PPA compreende, além da elaboração do Plano, a implantação dos programas que o constituem e seu monitoramento, bem como a avaliação e revisão.

A elaboração do PPA será seguida pela discussão no âmbito do Legislativo.

Segue abaixo as fases do Plano desde a sua elaboração até o processo de revisão:

Elaboração – processo de construção da base estratégica e de definição dos Programas e ações, através dos quais se materializará a ação do governo. O PPA elaborado será apresentado sob a forma de Projeto de Lei, para discussão com o Legislativo.

Implantação – é a operacionalização do Plano aprovado, através de seus Programas, onde a disponibilização de recursos, através dos orçamentos anuais, tem caráter fundamental.

Monitoramento – processo de acompanhamento da execução das ações do Programa, visando à obtenção de informações para subsidiar decisões, bem como a identificação e a correção de problemas.

Avaliação – é o acompanhamento dos resultados pretendidos com o PPA e do processo utilizado para alcançá-los. A avaliação do Plano buscará aferir até que ponto as estratégias adotadas e as políticas públicas desenvolvidas atendem as demandas da sociedade.

Revisão – processo de adequação do Plano às mudanças internas e externas da conjuntura política, social e econômica, por meio de alteração, exclusão ou inclusão de Programas. A revisão do PPA resulta dos processos de monitoramento e avaliação.

O Plano Plurianual para o quadriênio de 2010/2013 foi instituído pela Lei Municipal nº 1.470, de 01/01/2009, encaminhada a esta Corte de Contas encontrando-se no processo TCE nº 202.112-2/10.

VI.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Lei de periodicidade anual, de hierarquia especial e sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação, destinada a parametrizar a forma e o conteúdo com que a Lei Orçamentária de cada exercício deve se apresentar e a indicar as prioridades a serem observadas em sua elaboração. A LDO, instituída pela Constituição de 1988, constitui a maior novidade em termos do instrumental de orçamentação público articulado pela nova ordem constitucional.

O que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

O que a LRF pretende é fortalecer o processo orçamentário como peça de planejamento, prevenindo desequilíbrios indesejáveis. Além disso, a Lei pretende ser um instrumento de representação do compromisso dos governantes com a sociedade.

O desequilíbrio fiscal, ou gastos sistematicamente superiores às receitas, predominou na administração pública no Brasil até recentemente. As conseqüências para a economia são bastante negativas, e, em alguns casos têm impacto sobre mais de uma geração. Inflação descontrolada até o lançamento do Real, a convivência com as taxas de juros muito altas, o endividamento Público também expressivo, a carga tributária excessivamente alta foi o que se verificou nas administrações públicas anteriores.

Tal realidade levou as finanças públicas a uma situação caótica, acabando por limitar o atendimento das necessidades fundamentais da população, como saúde, educação, moradia, saneamento, etc, com efeitos indesejáveis sobre sua parcela mais pobre, e que mais sofre com os efeitos da ausência de investimentos governamentais nessas áreas.

A intenção é aumentar a transparência na gestão do gasto público, de modo a permitir que os mecanismos de mercado e o processo político sirvam como instrumento de controle e de punição dos fiscalmente irresponsáveis.

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF representa um instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos dentro de um

marco de regras claras e precisas, aplicadas a todos os gestores de recursos públicos e em todas as esferas de governo, relativas à gestão da receita e da despesa pública, ao endividamento e à gestão do patrimônio público. Além disso, a Lei consagra a transparência da gestão como mecanismo de controle social, através da publicação de relatórios e demonstrativos da execução orçamentária, apresentando ao contribuinte a utilização dos recursos que ele coloca à disposição dos governantes.

As diretrizes para o exercício de 2011 foram estabelecidas através da Lei Municipal nº 1.508/2010, de 22/06/2010, encaminhada a esta Corte de Contas e encontrando-se no processo TCE-RJ nº 227.062-0/10.

VI.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

Lei de natureza especial, em razão do seu objeto e da forma peculiar de tramitação que lhe é definida pela Constituição, por meio da qual são previstas as receitas, autorizadas as despesas públicas, explicitados a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo e definidos os mecanismos de flexibilidade que a Administração fica autorizada a utilizar. A LOA deriva de projeto (PLO) formalmente remetido à deliberação do Legislativo pela Chefia do Poder Executivo. A LOA é essencial ao funcionamento do setor público, por serem expressamente vedados, pelo art. 167, I da Constituição, **“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” e “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários”**.

Nos termos do que estabelece a Constituição em seu art. 165, a LOA compreende: Orçamento Fiscal, Orçamento de Investimentos e o Orçamento da Seguridade Social.

O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2011 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 1.548, de 09/12/2010, estimando a receita no valor de R\$ 34.100.000,00 e fixando a despesa em igual valor conforme processo TCE-RJ nº 200.411-4/11.

VII– ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

VII.1 – Autorização para Abertura de Créditos Orçamentários

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Efetuar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de **20%** da receita estimada (art. 6º);

“Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita no limite máximo de 20% do valor do Orçamento.”

2. Abrir créditos suplementares até o limite de **25%** do total do orçamento (art. 5º).

“Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o montante de 25% desta Lei, independentemente da movimentação prevista nos art. 7º desde que os recursos não sejam provenientes de operações de crédito.”

Assim, foram fixados os seguintes limites:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	34.100.000,00
Limite para Operações de Crédito por Antecipação da Receita - 20%	6.820.000,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 25%	8.525.000,00

(Fonte: LOA – fls. 147/156v)

VII.2 – Alterações Orçamentárias Efetuadas

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 37.383.084,50, que representa um acréscimo de 9,63% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
(A) Orçamento Inicial		34.100.000,00
(B) Alterações:		7.236.504,37
Créditos Extraordinários	0,00	
Créditos Suplementares	5.756.411,49	
Créditos Especiais	1.480.092,88	
(C) Anulações de Dotações		3.944.819,91
ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)		37.391.684,46
Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		37.383.084,46
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS		8.600,00
Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2011		37.383.084,50
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		8.599,96

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 188/213 e Anexo I do RREO do 6º Bimestre/11.

O valor do orçamento final apurado (R\$ 37.391.684,46) não guarda paridade com o registrado no Anexo I da LRF - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2011 (R\$ 37.383.084,50), nem com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$ 37.383.084,46). Tal inconsistência será considerada como **ressalva** na conclusão do meu voto.

Verifiquei as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, que será considerado como **ressalva** na conclusão do meu voto:

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	35.911.591,58	36.269.683,58	-358.092,00
Créditos Especiais	1.480.092,88	1.113.400,88	366.692,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	37.391.684,46	37.383.084,46	8.600,00

VII.3 – Autorizados Pela Lei Orçamentária Anual - LOA

De acordo com a documentação apresentada pelo Município no presente processo, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)					EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA VALOR (R\$) (A)
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
			CONVÊNIOS	OUTROS			
004/11	548				12.500,00		
005/11	797				19.900,00		
010/11	800/800v				3.000,00		
018/11	801				30.000,00		
022/11	807				60.000,00		
029/11	551v/552				16.000,00		
032/11	552/552v e 512				175.000,00		
033/11	632				3.000,00		
034/11	814 e 815				10.000,00		
038/11	634				65.000,00		
039/11	634				3.500,00		
040/11	555				14.000,00		
041/11	555 e 556				10.000,00		

DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)					EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA VALOR (R\$) (A)
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
			CONVÊNIOS	OUTROS			
042/11	556				5.000,00		
045/11	556v				20.000,00		
046/11	556v				5.000,00		
047/11	556v/557				2.000,00		
048/11	557				4.000,00		
049/11	557/557v				16.000,00		
050/11	557v				7.000,00		
054/11	574				18.000,00		
055/11	512				15.000,00		
056/11	574				23.000,00		
062/11	563				5.000,00		
063/11	564				5.000,00		
067/11	564v				10.000,00		
068/11	564v/565				11.000,00		
071/11	565v				35.000,00		
072/11	565v				20.500,00		
073/11	645v/646				4.000,00		
075/11	646/646v				11.000,00		
076/11	646v				3.000,00		
077/11	830 e 831				6.300,00		
078/11	574v				10.000,00		
086/11	575v				10.000,00		
087/11	575v				9.000,00		
096/11	512				30.000,00		
097/11	576v				60.000,00		
099/11	576v/577				20.000,00		
100/11	577				12.000,00		
101/11	577				65.000,00		
103/11	577/577v				1.700,00		
105/11	577v				10.000,00		
106/11	577v/578				24.000,00		

DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)					EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA VALOR (R\$) (A)
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
			CONVÊNIOS	OUTROS			
109/11	855v				70.000,00		
110/11	855v/856				7.000,00		
111/11	654				16.000,00		
114/11	654/654v				258.500,00		
115/11	654v/655				3.000,00		
118/11	655/655v				20.000,00		
119/11	655v/656				21.900,00		
120/11	656				15.000,00		
125/11	740/740v				50.000,00		
126/11	698 e 512				11.000,00		
127/11	698	10.000,00					
128/11	581 e 582				3.000,00		
129/11	582				26.500,00		
130/11	582/582v				3.000,00		
133/11	660v/661				41.800,00		
134/11	661				5.000,00		
135/11	661/661v				1.500,00		
136/11	661v				16.000,00		
137/11	865v/866				10.000,00		
139/11	583/583v				850,00		
140/11	583v				800,00		
141/11	589				3.000,00		
143/11	589v				40.550,00		
144/11	589v/590				20.000,00		
145/11	590				6.000,00		
147/11	590/590v				21.500,00		
148/11	590v				2.000,00		
149/11	667 e 668				5.000,00		
150/11	668	54.330,00					
151/11	895 e 512				10.000,00		

DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)					EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA VALOR (R\$) (A)
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
			CONVÊNIOS	OUTROS			
151A/11	512				30.000,00		
153/11	668v				60.000,00		
154/11	668v				36.400,00		
155/11	591				52.500,00		
157/11	591	117.010,00					
158/11	591v				480,00		
159/11	591v				51.008,00		
160/11	591v/592				41.388,00		
161/11	592				80.000,00		
162/11	592/592v				10.800,00		
163/11	592v	29.800,00					
164/11	592v				1.000,00		
165/11	603				2.000,00		
168/11	603/603v				35.000,00		
169/11	603v	65.000,00					
170/11	603v/604				6.770,00		
171/11	604				4.000,00		
174/11	604v				144.100,00		
175/11	604v/605				13.000,00		
176/11	605	12.700,00					
178/11	605v				1.800,00		
179/11	605v				6.100,00		
180/11	606				37.000,00		
182/11	606/606v				193.743,00		
183/11	677v/678				17.850,00		
184/11	678				22.640,00		
185/11	678/678v				20.000,00		
186/11	678v				10.600,00		
187/11	678v				5.000,00		
188/11	607				87.000,00		
189/11	607				44.800,00		
190/11	607v				500,00		

DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)					EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA VALOR (R\$) (A)
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
			CONVÊNIOS	OUTROS			
191/11	607v				16.900,00		
192/11	681				212.595,00		
193/11	681 e 682				12.597,60		
194/11	611v				690,00		
195/11	682/682v				8.140,00		
197/11	611				79.348,00		
199/11	713				34.000,00		
200/11	713				2.790,00		
209/11	754 e 755				611,90		
210/11	714v				5.518,62		
211/11	755v				5.227,77		
214/11	613v				33.660,60		
216/11	613/613v				9.717,00		
217/11	613				13.534,00		
218/11	947v/948				5.848,00		
TOTAL		288.840,00	-	-	3.044.957,49	-	-

VII.4 – Autorizados por Leis Específicas

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

O Quadro a seguir demonstra as alterações orçamentárias efetuadas com base nas **Leis específicas**, em face da exclusão do montante previsto nas Leis nºs 1569/11, 1592/11, 1593/11, 1594/11, 1595/11, 1596/11 e 1618/11, cujos créditos autorizados não foram utilizados:

LEI Nº	FLS.	VALOR (R\$)	DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)	TIPO DE CRÉDITO (1)
--------	------	-------------	------------	------	------------------------------	---------------------

					SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECAÇÃO		ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
						CONVÊNIOS	OUTROS			
1556/11	522 e 5422v	26.568,29	024/11	551		26.568,29				E
1553/11	781	128.582,40	026/11	551		107.142,40		21.440,00		E
1554/11	781/781v	100.229,19	027/11	729		99.216,77		1.012,42		E
1560/11	719	21.851,04	030/11	552		21.851,04				E
1557/11	524	321.314,96	031/11	552		321.314,96				E
1559/11	719	62.500,00	220/11	512				62.500,00		E
1563/11	810	25.000,00	035/11	634v		25.000,00				E
1569/11	785 e 786v	7.511,30	(2)			7.511,30				E
1574/11	628	30.000,00	058/11	642 e 643		30.000,00				E
1573/11	627 e 628	16.528,71	059/11	563v		16.528,71				E
1575/11	628/628v	134.926,00	061/11	643v		134.926,00				E
1576/11	527	10.000,00	066/11	564v e 581v		10.000,00				E
1578/11	532	12.159,34	069/11	565	11.100,00	1.059,34				E
1582/11	831/831v	80.000,00	079/11	574v	80.000,00					S
1583/11	688	70.000,00	080/11	574v/575 e 512 (errata)	70.000,00					S
1584/11 e 1607	544 e 688/688v	150.000,00	081/11	575	150.000,00					S
1585/11	722v	306.500,00	082/11	575/575v	306.500,00					S
1586/11	722	53.050,00	083/11	738/738v		48.750,00		4.300,00		E
1579/11, revogada pela 1587/11	532 e 536/536v	108.358,27	070/11, revogado pelo 084/11, valendo o 094/11	829v, 738v e 576/576v	75.153,00	33.205,27				E
1588/11	536v	273.000,00	092/11	576			273.000,00			S
1589/11	789 e 790	570.000,00	093/11	839	570.000,00					S
			127/11	698	10.000,00					
1590/11	790	167.557,00	(2)		167.557,00					S
1591/11	630	97.200,00	121/11	656/656v		97.200,00				E
1592/11	630	204.000,00	(2)			196.400,00		7.600,00		E
1593/11	630/630v	301.500,00	(2)			295.300,00		6.200,00		E
1594/11	898v	102.680,00	(2)			98.200,00		4.480,00		E
1595/11	898v/899	307.600,00	(2)			300.000,00		7.600,00		E

LEI Nº	FLS.	VALOR (R\$)	DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				TIPO DE CRÉDITO (1)	
					SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
						CONVÊNIOS	OUTROS			
1596/11	899	301.400,20	(2)			295.300,00		6.100,20		E
1597/11	899/899v	123.000,00	122/11	656v		121.600,00		1.400,00		E
1598/11	899v	3.852,51	123/11	857v/858		3.852,51				E
1599/11	899v	1.653,00	124/11	698v				1.653,00		E
1602/11	867v	2.903,29	131/11	582v		2.903,29				E
1601/11	867	5.708,03	132/11	582v		5.708,03				E
1600/11	900	27.216,00	142/11	589v			27.216,00			E
1605/11	900/900v	192,00	167/11	603		192,00				E
1609/11	792/792v	102.000,00	172/11	604				102.000,00		S
1610/11	725	526.000,00	173/11	604v				526.000,00		S
1577/11, revogada pela 1608/11	527 e 544	53.288,88	065/11, revogado pelo 177/11	564 e 605/605v		41.288,88		12.000,00		E
1611/11	725/725v	15.612,29	181/11	606		15.612,29				E
1614/11	948v	9.345,71	202/11	713v		9.345,71				E
1615/11	948v	167.557,00	203/11	612				167.557,00		S
1618/11	949	402.296,00	(2)			390.000,00		12.296,00		E
1619/11	546	89.000,00	204/11	612			89.000,00			E
1621/11	950	52,97	212/11	755v		52,97				E
TOTAL		5.519.694,38	TOTAL		1.440.310,00	2.756.029,76	389.216,00	944.138,62	-	---

(1) Tipo de Crédito: E – Especial
S – Suplementar

Nota 2: Decreto não encaminhado.

Do quadro anterior, pode concluir que a abertura de créditos adicionais mediante os **Decretos nºs 093 e 127 ultrapassou** o limite estabelecido na Lei Autorizativa nº 1589/11, **não observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

De acordo com o disposto no art. 123 do Regimento Interno e no art. 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, sendo aberto prazo para apresentação de razões pelo interessado.

Em atendimento aos termos da referida publicação, foi protocolada documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ nº 026.649-5/12 (fls. 1399/2373).

A seguir, transcrevo a análise realizada pelo Corpo Instrutivo às fls.2374v/2375v:

IRREGULARIDADE Nº 1

– A abertura de créditos adicionais mediante os **Decretos nºs 093 e 127** (total de R\$ 580.000,00) **ultrapassou** o limite estabelecido na Lei Autorizativa nº 1589/11 (R\$ 570.000,00), **não observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal:

LEI Nº	FLS.	VALOR (R\$)	DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				TIPO DE CRÉDITO (1)	
					SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
						CONVÊNIOS	OUTROS			
1589/11	789 e 790	570.000,00	093/11	839	570.000,00				S	
			127/11	698	10.000,00					

“Razões de Defesa:

O defendente alega que o valor de R\$ 570.000,00, autorizado pela Lei nº 1589/11, foi efetivamente realizado pelo Decreto nº 093/11, e, que o Decreto nº 127/11, que abriu crédito adicional no montante de R\$ 10.000,00, indicou erroneamente em seu preâmbulo a Lei nº 1589/11.

Assim, justifica que houve falha humana no momento da edição do Decreto nº 127/11, que culminou no erro de digitação da Lei que autorizava a abertura do crédito, sendo o correto a indicação da Lei nº 1548/10 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011.

Ainda, de acordo com o responsável, tal falha fica evidente, uma vez que a Lei nº 1589/11 foi aprovada em 12 de julho de 2011 e o Decreto nº 093/11 foi editado logo em seguida, em 15 de julho de 2011, no valor máximo autorizado pela referida Lei (R\$ 570.000,00).

Por fim, o defendente informa que o erro na edição do Decreto nº 127/11 foi retificado com a edição de novo Decreto, de nº 087/12, cuja cópia encaminha na presente ocasião.

Análise:

Analisando a defesa apresentada, consideramos plausíveis os argumentos do jurisdicionado sobre a ocorrência de falha humana quando da elaboração do Decreto nº 127/11. Verificamos que o mesmo foi de fato retificado, com a publicação do Decreto nº 087/12 (fl. 1442), o qual passou a indicar a LOA (Lei nº 1548/10) como base legal para a utilização dos recursos, no valor de R\$ 10.000,00.

Constatamos ainda, que mesmo considerando tal montante (R\$ 10.000,00 – superávit financeiro), o total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, por meio da abertura de créditos adicionais, encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme demonstramos a seguir:

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	3.044.957,49
		Excesso	0,00
		Superávit	298.840,00
		Convênios	0,00
		Op. Crédito	0,00
(A) Total das Alterações			3.343.797,49
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)			3.343.797,49
(D) Limite Autorizado na LOA			8.525.000,00
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (D – C)			0,00

Diante do exposto, consideramos **sanada** a **irregularidade** inicialmente apontada.”

Diante dos fatos, corroboro com o posicionamento do Corpo Instrutivo e considero **sanada** a irregularidade.

VII.5 – Análise das Fontes de Recursos

VII.5.1 – Abertura dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro

“Resultado apurado ao final do exercício financeiro que aponta saldo positivo no confronto entre a soma de todas as receitas e de todas as despesas pagas, indicando que as receitas arrecadadas foram maiores do que as despesas realizadas. Difere do superávit orçamentário, pois significa que o Poder Público realizou menos pagamentos do que o efetivo ingresso de receitas. São recursos provenientes da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro apurados no Balanço Patrimonial, conjugando-se, ainda, o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculados.”

(Fonte: Glossário Vade Mecum.)

Verifiquei a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 1.729.150,00**, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior. A análise efetuada no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2010, Processo TCE/RJ nº 206.361-5/11, excluindo-se os valores referentes ao RPPS, comprova a **existência** do superávit financeiro utilizado para a abertura dos Créditos Adicionais, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
127/11	698	10.000,00
150/11	668	54.330,00
157/11	591	117.010,00
163/11	592v	29.800,00
169/11	603v	65.000,00
176/11	605	12.700,00
069/11	565	11.100,00
079/11	574v	80.000,00
080/11	574v/575 e 512 (errata)	70.000,00
081/11	575	150.000,00
082/11	575/575v	306.500,00
070/11, revogado pelo 084/11, valendo o 094/11	829v, 738v e 576/576v	75.153,00

DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
093/11	839	570.000,00
127/11	698	10.000,00
Lei nº 1590 (1)	790	167.557,00
TOTAL		1.729.150,00
RESULTADO FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DE 2010 – SUPERÁVIT/ (DÉFICIT)		1.777.879,79

Nota 1: Mencionei a Lei pelo fato do Decreto não ter sido encaminhado.

VII.5.2 – Abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

“É o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e o montante dos créditos extraordinários abertos.”

A seguir, demonstro as alterações orçamentárias efetuadas pelo município tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

1) CONVÊNIOS

O quadro relacionado abaixo aponta os Créditos Adicionais abertos com base na fonte Convênios, totalizando R\$ 2.756.029,76:

FONTE – CONVÊNIOS			
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$	CONVÊNIO
024/11	551	26.568,29	Repasse da Secretaria de Estado de Saúde – Resolução SESDEC nº 200/2007 Qualigest-Rio
026/11	551	107.142,40	Convênio nº 112/2010
027/11	729	99.216,77	Convênio nº 701870/2010 firmado com o FNDE
030/11	552	21.851,04	Contrato de Repasse nº 0234.854.69/2007 firmado com o Ministério das Cidades
031/11	552	321.314,96	Convênio para o Programa de Apoio aos Hospitais do Interior

FONTE – CONVÊNIOS			
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$	CONVÊNIO
035/11	634v	25.000,00	Prêmio "Premiação Melhores Práticas, patrocínio da Caixa Econômica Federal
1569/11 (1)	785 e 786v	7.511,30	Convênio nº 657307/2009 firmado com o FNDE
058/11	642 e 643	30.000,00	Convênio para o CRAS – Incentivo de Gestão
059/11	563v	16.528,71	Convênio PAIF – Casa da Criança
061/11	643v	134.926,00	Convênios Piso Básico Variável e PAIF Criança e Idoso
066/11	564v e 581v	10.000,00	Convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde para Implantação de Ações e Serviços de Saúde CAPS
069/11	565	1.059,34	Convênio Assistência Farmacêutica
083/11	738/738v	48.750,00	Termo de Compromisso nº 0345.427-43/2010 firmado com o Ministério das Cidades
070/11, revogado pelo 084/11,	829v, 738v e 576/576v	33.205,27	Convênio com o Governo do Estado – Resolução SESDEC 1902007
121/11	656/656v	97.200,00	Resolução SEASDH nº 340 – Governo do Estado
Lei 1592/11 (1)	630	196.400,00	Contrato de Repasse nº 0308.263-90/2009 firmado com o Ministério das Cidades
Lei 1593/11 (1)	630/630v	295.300,00	Contrato de Repasse nº 0308.488-08/2009 firmado com o Ministério das Cidades
Lei 1594/11 (1)	898v	98.200,00	Contrato de Repasse nº 0308.110.46/2009 firmado com o Ministério das Cidades
Lei 1595/11 (1)	898v/899	300.000,00	Contrato de Repasse nº 0317.616-41/2009 firmado com o Ministério das Cidades
Lei 1596/11 (1)	899	295.300,00	Contrato de Repasse nº 0308.233-22/2009 firmado com o Ministério das Cidades
122/11	656v	121.600,00	Convênio nº 702379/2010 firmado com o FNDE
123/11	857v/858	3.852,51	Contrato de Repasse nº 0261.052-35/2009 firmado com o Ministério das Cidades
131/11	582v	2.903,29	Contrato de Repasse nº 0261.056-73/2008 firmado com o Ministério da Agricultura e Abastecimento
132/11	582v	5.708,03	Convênio nº 082/10 firmado com o Governo do Estado
167/11	603	192,00	Repasse da Resolução nº 3/2010 do FNDE – Conselho Deliberativo
065/11, revogado pelo 177/11	564 e 605/605v	41.288,88	Convênio com o Fundo Nacional de Saúde para Implantação de Ações e Serviços de Saúde – CEO

FONTE – CONVÊNIOS			
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$	CONVÊNIO
181/11	606	15.612,29	Convênio firmado com o Governo do Estado - Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos
202/11	713v	9.345,71	Contrato de Repasse nº 0247.971-62/2007 firmado com o Ministério das Cidades
1618/11 (1)	949	390.000,00	Contrato de Repasse nº 0326.650-68/2010 firmado com o Ministério da Agricultura e Abastecimento
212/11	755v	52,97	Contrato de Repasse nº 0261.052-35/2008 firmado com o Ministério da Agricultura e Abastecimento
TOTAL		2.756.029,76	---

Nota 1: Mencionei as Leis pelo fato dos Decretos não terem sido encaminhados.

2) EXCESSO - OUTROS

Verifiquei, conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 389.216,00, utilizando como fonte Excesso de Arrecadação:

FONTE – EXCESSO DE ARRECAÇÃO – OUTROS		
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
092/11	576	273.000,00
142/11	589v	27.216,00
204/11	612	89.000,00
TOTAL		389.216,00

Observei que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação não foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64, o que será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

No entanto, verifiquei que ao final do exercício o município apurou um déficit de arrecadação no valor de R\$ 666.912,20, após excluídas as transferências de convênios e operações de crédito, não possibilitando a abertura dos créditos adicionais, conforme tabela a seguir:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
Descrição	Valor – R\$
(A) Total do Déficit de Arrecadação Verificado – Anexo 10	- 666.912,20
(B) Superávit por Transferências de Convênios	1.550.350,73
(C) Déficit por Operações de Crédito	- 1.000,00
(D) Déficit de Arrecadação (A-B-C)	- 2.216.262,93
(E) Total de Créditos Abertos	389.216,00
(F) Insuficiência Apurada (D-E)	- 1.827.046,93

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado, fls. 184/187.

Nota 1: Transferências de Convênios em receitas correntes (excesso de R\$ 793.684,21) + Transferências de Convênios em receitas de capital (excesso de R\$ 756.666,52) = excesso de R\$ 1.550.350,73.

Não obstante, os Créditos Adicionais abertos, relacionados no quadro a seguir, apresentam fonte de recurso vinculada, cujo excesso não ocorreu, conforme demonstrado:

DECRETO Nº	FLS.	FONTE VINCULADA UTILIZADA	VALOR – R\$		EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO CONFORME ANEXO 10	SUFICIENTE OU INSUFICIENTE
092/11	576	Teto Máximo de Alta e Média Complexidade - MAC	273.000,00	Total de 362.000,00	- 114.686,53	Insuficiente
204/11	612	Teto Máximo de Alta e Média Complexidade - MAC	89.000,00			
142/11	589v	Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE	27.216,00		8.419,19	Insuficiente

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado, fls. 184/187.

Portanto, constata-se que os Créditos Adicionais abertos por excesso de arrecadação, foram abertos sem as respectivas fontes de recursos (“MAC” e “PNATE”), contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, fatos que serão tratados como irregularidades na conclusão desta Instrução.

De acordo com o disposto no art. 123 do Regimento Interno e no art. 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, sendo aberto prazo para apresentação de razões pelo interessado.

Em atendimento aos termos da referida publicação, foi protocolada documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ nº 026.649-5/12 (fls. 1399/2373).

IRREGULARIDADE Nº 2

– O município promoveu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 362.000,00**, na fonte de recursos “**Teto Máximo de Alta e Média Complexidade – MAC**”, apesar do **déficit de arrecadação** verificado no Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88:

DECRETO Nº	FLS.	FONTE VINCULADA UTILIZADA	VALOR – R\$		DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO CONFORME ANEXO 10	SUFICIENTE OU INSUFICIENTE
092/11	576	Teto Máximo de Alta e Média Complexidade - MAC	273.000,00	Total de	- 114.686,53	Insuficiente
204/11	612	Teto Máximo de Alta e Média Complexidade - MAC	89.000,00	362.000,00		

“Razões de Defesa:

Em sua defesa, o Sr. Prefeito Municipal reconhece a falha ocorrida, ou seja, de que a abertura dos créditos pelos Decretos nºs 92/11 e 204/11, apesar de previamente autorizada pelo Poder Legislativo, não apresentou dados reais que configurassem a efetiva previsão de excesso de arrecadação da fonte vinculada “Teto Máximo de Alta e Média Complexidade – MAC”.

Entretanto, alega que a Administração Municipal vem buscando durante sua gestão o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei nº 101/2000, e que nem todos os créditos orçamentários foram utilizados no exercício, resultando em uma economia orçamentária no valor de R\$ 3.270.362,01.

Além disso, o responsável argumenta que o Município possuía limite suficiente para a abertura de créditos adicionais por anulação, apesar da indicação

do excesso de arrecadação como fonte de recursos, e que o encaminhamento de projeto de Lei ao Poder Legislativo para aprovação prévia comprova a ausência de má fé por parte de gestor.

Análise:

Em que pese todos os argumentos trazidos aos autos pelo responsável, entendemos que a irregularidade de fato existiu no exercício de 2011. Verificamos ainda, que não há a possibilidade de se considerar como fonte de recursos a anulação de dotações já previstas no orçamento Municipal, haja vista que os créditos adicionais abertos pelos Decretos nºs 092/11 e 204/11, além de autorizados por Leis específicas (Leis nºs 1588/11 e 1619/11), indicaram como recursos o excesso de arrecadação de fonte vinculada.

*Desta forma, a **irregularidade** em comento persiste, devendo ser **mantida** na conclusão desta Instrução.”*

Em que pese à sugestão do Corpo Instrutivo, verifico que ocorreu ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA no exercício, no valor de R\$ 3.237.505,16, demonstrando que nem todos os créditos abertos durante o exercício foram utilizados.

Todavia, considero que as falhas apontadas deverão constar como item de **ressalva** com determinação, na conclusão do meu voto, para que a Administração Municipal cumpra o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, quando da edição das próximas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Rio das Flores cumpriu com os gastos em ações de saúde, educação, pessoal, dívida e repasse para o legislativo.

O Plenário deste Tribunal de Contas tem se pronunciado, em situações similares, pela ressalva e a respectiva determinação, conforme se verifica nos Processos TCE-RJ nºs 218.388-0/08, 217.495-2/08, 206.553-3/09, 209.972-4/09, 208.670-1/09 e 217.493-4/08.

Dessa forma, entendo que a irregularidade apontada deva constar como uma **ressalva** na conclusão do meu Voto.

IRREGULARIDADE Nº 3

– O Município obteve um excesso de arrecadação ao final do exercício, no valor de **R\$ 8.419,19**, conforme Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64, que foi **insuficiente** para a abertura dos créditos adicionais com a fonte de recursos **PNATE**, no montante de **R\$ 27.216,00**, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CRFB/88:

DECRETO Nº	FLS.	FONTE VINCULADA UTILIZADA	VALOR – R\$	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO CONFORME ANEXO 10	SUFICIENTE OU INSUFICIENTE
142/11	589v	Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE	27.216,00	8.419,19	Insuficiente

“Razões de Defesa:

O responsável esclarece que conforme Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, a previsão inicial do PNATE foi de R\$ 48.000,00 e a arrecadação final de R\$ 56.419,19, gerando um excesso de arrecadação de R\$ 8.419,19. Contudo, que de acordo com o demonstrativo de liberações do PNATE obtido no site do Ministério da Educação, os valores das transferências eram maiores que o orçado inicialmente, fato que levou a Administração a abrir crédito adicional no valor de R\$ 27.216,00.

Não obstante, alega que apesar do suposto cometimento de irregularidade, foi utilizado apenas parte dos recursos vinculados ao Decreto nº 142/11 (R\$ 7.999,60), que confrontado com o excesso de arrecadação real, de R\$ 8.419,19, demonstra-se suportável, atendendo as disposições legais.

Assim, o jurisdicionado entende que o Município de Rio das Flores não consumou a irregularidade citada, alegando para tanto que os recursos efetivamente utilizados, de R\$ 7.999,60, foram inferiores e encontravam-se dentro do limite dos recursos disponíveis do excesso de arrecadação apurado, de R\$ 8.419,19. Informa ainda, que o saldo orçamentário existente não será utilizado, o qual será oportunamente cancelado, não constituindo obrigação a pagar.

Análise:

Examinando a documentação ora encaminhada, constatamos que apesar da abertura do crédito adicional no montante de **R\$ 8.419,19**, o Município utilizou apenas **R\$ 7.999,60**, conforme comprovado à fl. 1449, demonstrando que foi respeitado o limite do excesso de arrecadação efetivamente realizado.

Por considerarmos satisfatórios os argumentos apresentados, a **irregularidade** inicialmente apontada encontra-se **sanada**.”

Corroboro com o posicionamento do Corpo Instrutivo, tendo em vista que os créditos utilizados ficaram abaixo no excesso de arrecadação apurado pela instrução e considero **sanada** a presente irregularidade.

Foram identificadas as seguintes impropriedades na abertura dos Créditos Adicionais:

DECRETOS/LEIS NºS	FLS.	IMPROPRIEDADES
Leis nºs 1569/11, 1590/11, 1592/11, 1593/11, 1594/11, 1595/11, 1596/11 e 1618/11	785 e 786v, 790, 630/630v, 898v, 899 e 949	Não foram enviadas as publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais relacionados às mencionadas Leis, em desacordo com o art. 3º inciso IV da Deliberação TCE-RJ nº 199/96.
Decreto nº 031/11	552	Erro formal na publicação do Decreto, haja vista consta no preâmbulo do mesmo menção a uma Lei do exercício de 2010, quando o correto seria a fundamentação na Lei nº 1557/11, conforme se verifica na publicação da mesma (fl. 524) e na Relação de Decretos encaminhada pelo Município às fls. 969/945.
092/11, 142/11 e 204/11	576, 589v e 612	Nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação não foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64.

VIII – AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

VIII.1 – Gestão Orçamentária VIII.1.1 – Receita Pública

Conjunto de recursos que o Estado e outras pessoas de direito público auferem de diversas fontes – a partir de autorizações constitucionais e de leis específicas, com vistas a fazer frente às despesas decorrentes do cumprimento de

suas funções (produção de bens ou serviços de interesse das comunidades e execução das tarefas políticas e de organização econômica a seu cargo).

A Receita Pública pode ser classificada segundo diferente taxonomia. Segundo os sistemas de classificação da receita adotados nos orçamentos brasileiros há cerca de quarenta anos (antes disso ela era classificada em ordinária e extraordinária), sua principal classificação é a ECONÔMICA, onde são classificadas em CORRENTES e de CAPITAL. As primeiras (Correntes) são constituídas pelas receitas tributárias (impostos, taxas e contribuições de melhoria), patrimoniais (aluguéis, juros, dividendos e diversos), industriais (renda líquida de serviços prestados por autarquias ou empresas públicas), contribuições (seguridade social, de interesse profissional ou ações compensatórias), diversas e transferências de pessoas de direito público e privado (para atender despesas correntes). As Receitas de Capital, por sua vez, são constituídas pela tomada de empréstimos, realização de bens e direitos (alienações e recebimentos) e transferência de terceiros para atender despesas de capital.

VIII.1.2 – Execução da Receita

O montante arrecadado pelo Município no exercício de 2011 foi de R\$ 33.433.087,80, portanto, abaixo da previsão atualizada de R\$ 34.100.000,00. O **déficit** apurado em relação a previsão atualizada foi de R\$ 666.912,20.

O total arrecadado pelo Município a título de royalties foi de R\$ 5.185.028,36. Este montante representa 15,51% em relação à receita total e 15,88% em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2011 em comparação à previsão inicial:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2011				
Natureza	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Variação	
			R\$	Percentual
Receitas Correntes	34.088.912,00	32.643.733,28	-1.445.178,72	-4,24%
Receitas de Capital	11.088,00	789.354,52	778.266,52	7019,00%
Receita Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	---
Total	34.100.000,00	33.433.087,80	-666.912,20	-1,96%

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado – Anexo 12 - fls. 217.

Nota: No valor das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município representaram 6,96% do total arrecadado em 2011, sendo inferior ao apurado no exercício anterior.

Além das receitas arrecadadas em decorrência do seu poder de tributar, ocorreram transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do Município, que representaram 86,97% do total arrecadado em 2011, sendo superior ao apurado em 2010.

No quadro a seguir é demonstrado esta evolução:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor Arrecadado em 2011 - R\$	Evolução das Receitas em relação à Receita Total (Em %)	
		2011	2010
Receitas Tributárias	2.327.667,95	6,96%	14,46%
Receitas de Transferências	29.075.670,72	86,97%	72,99%
Outras Receitas	2.029.749,13	6,07%	22,93%
(-) Deduções da Receita - outras	0,00	0,00%	10,38%
Receita Total	33.433.087,80	100,00%	

Fonte: Demonstrativo das Receitas Arrecadadas – Anexo 10 (fls. 184/187) e Prestação de Contas de Administração Financeira de 2010 – Processo TCE-RJ nº 206.361-5/11.

Nota: Nas Receitas de Transferências já estão consideradas as deduções para o FUNDEB. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

VIII.1.3 – Despesas Públicas

Em sentido geral, é a soma dos gastos ou inversões de numerários pelo Estado com vistas ao atendimento das necessidades coletivas (econômicas e sociais) e ao cumprimento das responsabilidades institucionais do setor público. Tais despesas devem ser realizadas por intermédio de autoridades competentes e

com base em autorizações do Poder Legislativo, por meio de Leis Orçamentárias ou de Créditos Adicionais. Em sua acepção contábil e financeira, a despesa pública é a aplicação de recursos pecuniários na realização de gastos EFETIVOS (aqueles que geram decréscimo no patrimônio público, como, por exemplo, os gastos com custeio) ou a prática de atos que resultem em MUTAÇÃO PATRIMONIAL (aqueles que têm efeito permutativo, pela entrada de um bem ou valor patrimonial, como, por exemplo, na compra de equipamentos ou imóveis). Na acepção político-institucional a despesa pública é a realização de gastos na implementação de políticas públicas e no cumprimento dos fins do Estado. Em termos econômicos, é o gasto que compõe importante parcela dos agregados que expressam a atividade econômica nacional.

A despesa pública incluiu como suas principais categorias: o pagamento de servidores e dos respectivos encargos sociais; compra de materiais e equipamentos; o pagamento de serviços prestados por fornecedores a órgãos do governo ou a programas públicos; as subvenções e transferências a pessoas e instituições; os investimentos em obras e instalações; as inversões financeiras e os pagamentos dos encargos da dívida. Cabe ressaltar, que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece uma série de condições e limites para a despesa pública.

VIII.1.4 – Execução da Despesa

O total de despesa realizada pelo município no exercício de 2011 foi de R\$ 34.145.579,30, portanto, abaixo da dotação atualizada de R\$ 37.383.084,46, gerando uma economia orçamentária de R\$ 3.237.505,16.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário guarda paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifiquei que o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2011 registra uma despesa empenhada no total de R\$ 34.145.579,30, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Com relação à alteração dos demonstrativos contábeis de 2011 no exercício de 2012 será considerada como uma **ressalva** na conclusão do meu voto.

Em R\$

Natureza	Autorizadas A	Empenhadas B	Percentual Empenhado (B/A)	ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA (A-B)
Total das Despesas	37.383.084,46	34.145.579,30	91,34%	3.237.505,16

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado – Anexo 12 à fl. 217 e Anexo 8 às fls. 179/182.

VIII.1.5 – Resultado da Execução Orçamentária

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superávit ou um déficit orçamentário.

Ao realizar a análise da execução orçamentária deste exercício, verifiquei que o município apresentou resultado **deficitário**, conforme apresentado:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2011			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	33.433.087,80		33.433.087,80
Despesas Realizadas	34.145.579,30		34.145.579,30
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	-712.491,50	0,00	-712.491,50

Fonte: Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados (fls. 184/187 e 188/213).

Nota: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

VIII.2 - Gestão Financeira

VIII.2.1 – Ativo Financeiro

Categoria de ativo empregada nos balanços patrimoniais das entidades do setor público regidas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. É composto pelos grupos de contas: I) Disponível – dinheiro em caixa, saldos bancários etc.; II) Vinculado – valores numerários depositados em contas bancárias cuja movimentação obedece a disposições legais,

regulamentares e contratuais; III) Realizável – créditos financeiros da Administração Pública junto às diversas pessoas físicas e jurídicas.

VIII.2.2 – Passivo Financeiro

Categoria de passivo, também denominado exigível a curto prazo, contida nos Balanços Patrimoniais das entidades do Setor Público, regidas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujo pagamento independa de autorização orçamentária. Os grupos representativos do passivo financeiro são: restos a pagar, serviços da dívida a pagar, precatórios a pagar, depósitos e débitos em tesouraria.

VIII.2.3 – Resultado Financeiro

“Resultado que evidencia todas as entradas e saídas de numerário num determinado período, mesmo que tais entradas ou saídas não representem receitas efetivas ou despesas efetivas. Quando os ingressos recebidos forem maiores que os desembolsos efetuados, teremos um superávit financeiro; quando os ingressos forem menores que os desembolsos, teremos um déficit financeiro.” (Fonte: Glossário Vade Mecum.)

Verifiquei que a Administração Municipal apresentou resultado financeiro **superavitário** já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

RESULTADO FINANCEIRO - 2011			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	6.772.160,51	0,00	6.772.160,51
Passivo Financeiro	6.118.107,53	0,00	6.118.107,53
SUPERÁVIT FINANCEIRO	654.052,98	0,00	654.052,98

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado à fl. 221.

Nota: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

O município de Rio das Flores alcançou o equilíbrio financeiro no exercício de 2011, sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/00.

A tabela a seguir, reflete a evolução do resultado financeiro, no qual se verifica que o município conseguiu manter a posição superavitária apurada no exercício anterior, tendo sido constatado um **superávit** financeiro no atual exercício, como segue:

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS			
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL		
2008	2009	2010	2011
523.963,18	(253.262,29)	1.777.879,79	654.052,98

Fonte: Prestação de Contas de Administração Financeira de 2010 – Processo TCE-RJ nº 206.361-5/11 e quadro anterior.

VIII.3 - Gestão Patrimonial

VIII.3.1 – Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2011 foi apresentado à fl. 221, registrando saldo nas seguintes contas:

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - 2011			
ATIVO		PASSIVO	
FINANCEIRO	6.772.260,51	FINANCEIRO	6.118.107,53
DISPONIBILIDADES	6.772.160,51	Restos a Pagar	5.873.169,56
		Depósitos de Div. Origens	244.937,97
REALIZÁVEL	100,00		
PERMANENTE	43.281.119,98	PERMANENTE	1.203.432,35
Bens móveis	12.272.336,82	Dívida Fundada Interna	1.203.432,35
Bens Imóveis	21.713.991,94		
Bens de Natureza Industrial	3.168.076,02		
Dívida Ativa	1.594.187,49		
Valores	0,03		
Diversos	4.532.527,68		
PRD		ARL	42.731.840,61
TOTAL	50.053.380,49	TOTAL	50.053.380,49

VIII.3.2 – Resultado Patrimonial/Saldo Patrimonial

Evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e cujo saldo indicará o resultado patrimonial do exercício.

O resultado patrimonial do exercício foi superavitário :

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações Ativas	53.220.809,00
Variações Passivas	48.939.089,25
Resultado Patrimonial - Superávit	4.281.719,75

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado às fls. 223/224.

Em relação ao Balanço Patrimonial, verifica-se na tabela a seguir, a composição do Ativo Real Líquido - ARL apurado pelo município no exercício de 2011:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Ativo Real Líquido - ARL (saldo do Balanço Patrimonial de 2010)	38.450.120,86
Resultado Patrimonial de 2011 - Superávit	4.281.719,75
ATIVO REAL LIQUIDO - ARL APURADO - EXERCÍCIO DE 2011	42.731.840,61
ATIVO REAL LIQUIDO - ARL REGISTRADO NO BALANÇO	42.731.840,61
DIFERENÇA	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Administração Financeira de 2010 – Processo TCE-RJ nº 206.361-5/11, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado à fl. 221.

VIII.3.3 – Dívida Ativa

São importâncias relativas a tributos, multas e créditos da fazenda pública, lançados, mas não cobrados ou não recebidos no exercício de origem. Constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição.

No exercício em análise, o estoque da dívida ativa apresentou um crescimento nominal na ordem de 7,86% em relação ao ano anterior, conforme tabela a seguir:

Em R\$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2009	1.220.407,41	353.908,76	210.267,83	0,00	1.364.048,34
2010	1.364.048,34	324.537,84	210.601,41	0,00	1.477.984,77
2011	1.477.984,77	304.596,10	188.393,38	0,00	1.594.187,49

Fonte: Prestação de Contas Administração Financeira 2010 – Processo TCE/RJ nº 206.361-5/11e Anexos 14 e 15 consolidados da Lei nº 4.320/64 às fls. 221/224.

O saldo da Dívida Ativa em 31/12/11, de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado, atingiu o montante de **R\$ 1.594.187,49**. Houve inscrição neste exercício, segundo o registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais no valor de R\$ 304.596,10, que representa 13,09% do total das receitas tributárias arrecadadas no exercício.

IX – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

IX.1 – Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

IX.1.1 – Receita Corrente Líquida – RCL

Apresenta a apuração da receita corrente líquida - RCL, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício.

A informação constante neste demonstrativo serve de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentados no Relatório de Gestão Fiscal.

Entende-se como RCL, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, consideradas algumas deduções.

A RCL servirá como base para apuração dos limites da despesa total com pessoal, da dívida pública, das garantias e contragarantias e das operações de crédito.

Na tabela a seguir, transcrevo os valores da Receita Corrente Líquida – RCL, extraídos do anexo III do relatório resumido da execução orçamentária, referentes aos períodos de apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
31.634.571,82	32.643.733,28

Fonte: RREO – 3º e 6º bimestres de 2011 – Processos nº 217.317-3/11 e 201.519-1/12.

IX.1.2 – Gastos com Pessoal

Este demonstrativo visa assegurar a transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e Órgãos, assim como verificar os limites de que trata a LRF.

Será computada a despesa com Pessoal da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas estatais dependentes. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites percentuais da receita corrente líquida prevista na lei.

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

As despesas com pessoal do Poder Executivo, em 2011, representaram 48,35% da receita corrente líquida, portanto, mantendo-se abaixo do limite legal (54,00%) e acima do prudencial (51,30%).

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	2010		2011			
	1º SEM	2º SEM	1º SEM		2º SEM	
	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	39,85	41,98	14.500.371,30	45,84	15.783.952,90	48,35

Fonte: Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2010 – Processo nº 206.361-5/11 e RGF 1º e 2º semestres de 2011 – Processos nº 216.950-4/11 e 201.515-5/12.

IX.1.3 – Dívida Consolidada Líquida – DCL

É elaborado pelo Poder Executivo e abrange o Poder Legislativo Municipal.

O detalhamento, a forma e a metodologia de apuração da DCL visam assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a LRF e outras informações relevantes.

A dívida consolidada – DC ou fundada é o montante total apurado, sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Em observância ao princípio da prudência, e com vistas a assegurar a transparência da gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na LRF, são ainda evidenciadas, neste demonstrativo, outras obrigações do Ente que causam impacto em sua situação econômico-financeira, muito embora não sejam essas obrigações consideradas no conceito de dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, tais como, precatórios anteriores a 05.05.2000, insuficiência financeira e outras obrigações não integrantes da DC.

Outro aspecto relevante tratado neste demonstrativo diz respeito ao critério para apuração das disponibilidades financeiras para efeito de dedução da dívida consolidada. Neste caso, devem ser deduzidos, do somatório do ativo disponível e haveres financeiros, os valores inscritos em restos a pagar processado.

No demonstrativo da dívida consolidada Líquida não devem ser computados os valores referentes à previdência municipal, conforme portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008.

Conforme tabela a seguir, a dívida consolidada líquida do Município, em relação à receita corrente líquida, apresentou no exercício de 2011 o percentual de -9,83%, ficando, portanto, abaixo do limite percentual de 120,00%, determinado pelo Senado com base no inciso II do art. 3º da resolução nº 40/01.

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
2010		2011			
2º SEM		1º SEM		2º SEM	
Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%
- 7.020.190,50	- 22,55%	- 6.170.629,50	- 19,50%	- 3.210.187,40	- 9,83%

Fonte: RGF do 2º semestre de 2011 – Processo TCE nº 201.515-5/12.

IX.1.4 – Operações de Crédito

Este demonstrativo visa assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF.

As operações de crédito correspondem ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Com base no Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo XI do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º semestre de 2011 verifica-se que o município **não contraiu** operações de crédito.

IX.1.5 – Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receita – ARO – só poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidadas até 10 de dezembro, com exceção para o último ano de mandato e enquanto houver outra operação ainda

não integralmente resgatada. O processo pelo qual o Tesouro Público pode contrair uma dívida por “antecipação de receita prevista”, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário. A operação objetiva antecipar a receita de um exercício para atender a determinada despesa dentro do mesmo exercício.

Com base no Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011 verifica-se que o município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita.

IX.1.6 – Concessão de Garantia e Contragarantias

Visa assegurar a transparência das garantias oferecidas a terceiros por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF, bem como das contragarantias correspondentes.

A concessão de garantia compreende o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual, assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

Com base no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011 verifica-se que o Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna e externa.

IX.2 – Avaliação das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, da LC nº 101/00).

Apresento quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Pude constatar que o município não cumpriu a meta de resultado nominal e primário. Este fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/11 E RGF 2º SEMESTRE/11	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	34.100.000,00	33.433.087,80	
Despesas	33.850.000,00	34.145.579,30	
Resultado Primário	- 161.400,00	- 1.163.768,30	Não atendido
Resultado Nominal	136.000,00	3.810.003,10	Não atendido
Dívida Consolidada Líquida	1.286.270,00	- 3.210.187,40	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO à fl. 139, Processo nº 201.519-1/12 - RREO 6º bimestre de 2011 e nº 201.515-5/12 - RGF 2º semestre de 2011.

IX.3 – Audiência Pública

Destaco que o executivo municipal, em **cumprimento** ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, **realizou** audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 27/28.

IX.4 – Demais Limites Constitucionais e Legais

IX.4.1 – Aplicação dos Recursos no Sistema Educacional

Dentre os direitos constitucionais assegurados a todos está à educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o art. 212 da Constituição Federal determina que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Entende-se que a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal é relativa aos recursos captados pelo Poder Público a título de impostos e transferências constitucionais de impostos.

Dessa forma, as transferências de impostos percebidas da União pelos Estados, e da União e dos Estados pelos Municípios, integram a base de cálculo para apuração do percentual gasto na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Emenda Constitucional n.º 53/06, aprovada em 06 de dezembro de 2006, criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, tem por objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação.

Esta elevação e nova distribuição ocorrerão devido às mudanças relacionadas às fontes financeiras que o formam ao percentual e ao montante de recursos que o compõem, e ao seu alcance.

Com as modificações que o FUNDEB oferece, o novo Fundo atenderá não só o Ensino Fundamental, como também a Educação Infantil, o Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos.

A regulamentação do FUNDEB deu-se através de medida provisória (M.P. n.º 339/2006), publicada no DOU em 29/12/06, a qual foi convertida na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 que especifica as receitas que compõem o FUNDEB.

IX.4.1.1 – Apuração dos Percentuais Aplicados na Educação

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas **não se coadunam** com as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011, evidenciando uma diferença de R\$ 5.639,84. Tal inconsistência será considerada como **ressalva** na conclusão do meu voto.

O exame efetuado pelo Corpo Instrutivo foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 83,79% do total das despesas empenhadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do sistema SIGFIS. A relação destes empenhos consta, às fls. 1316/1336, do presente processo.

Verifiquei que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO, diverge do valor registrado pela contabilidade na função 12, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR –R\$
SIGFIS/BO	9.166.835,64
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	9.136.019,79
Diferença	30.815,85

Fonte: Anexo 8 - Consolidado às fls. 179/182 e Planilha SIGFIS/BO de fls. 1316/1336

A diferença apontada no quadro anterior, embora não comprometa a análise que será efetuada com base no processo de amostragem, será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Os recursos arrecadados pelo município e que serviram de base de cálculo de apuração para os gastos com educação foram de R\$ 21.709.861,16.

No quadro a seguir, demonstro o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	3.777.707,42
	122 - Administração	56.902,06
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Inativos	
	Total Ensino Fundamental (A)	3.834.609,48
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Inativos	
	Total Ensino Infantil (B)	0,00
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	16.311,08
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	
(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (A + B + C + D + E + F)		3.850.920,56
(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB		3.824.926,62
(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (G + H)		7.675.847,18
(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO		0,00
(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2011 CANCELADOS EM 2012		0,00
(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (I - J - K)		7.675.847,18
(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		21.709.861,16
(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)		35,36%
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
(O) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		4.015.315,61
(P) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		0,00
(Q) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2011 CANCELADOS EM 2012 - MAGISTÉRIO		0,00
(R) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (O-P-Q)		4.015.315,61
(S) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB		3.680.142,41
(T) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB		6.841,23
(U) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO		0,00
(V) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (S+T+U)		3.686.983,64
(X) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (R/V)x100		108,91%

Fonte: Quadro à fl. 1138, Demonstrativos Contábeis às fls. 1037, 1139/1162, 1185/1189 e 1050/1058, quadro anterior (exclusão do SIGFIS/BO), Informação sobre os gastos nas subfunções "122" e "367" à fl. 963 e Declarações às fls. 362 e 373.

Nota: O Anexo 8 consolidado (fls. 179/182) apresenta o valor total gasto (empenhado) na função 12 – Educação, de R\$ 9.136.019,79, enquanto que o Quadro de fl. 1138 e o somatório dos Demonstrativos contábeis de cada subfunção, por fonte de recursos, registram uma despesa total de R\$ 9.166.835,64, ou seja, há uma divergência de

R\$ 30.815,85. Tal fato, que será tratado na conclusão do presente como uma **ressalva**. Utilizei neste cálculo e nos seguintes, os valores que compõem a despesa de R\$ 9.166.835,64, constantes dos demonstrativos extraídos do sistema contábil do Município, por subfunção e fonte de recursos, haja vista o maior nível de detalhamento dos mesmos.

Sendo assim, conclui-se:

O valor aplicado pelo Município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a 35,36% do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e de impostos transferidos), **ficando, portanto, acima do limite mínimo de 25%** previsto no art. 212 da Constituição Federal.

O Município aplicou 108,91% na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico em efetivo exercício de suas atividades. Obedeceu, portanto, o limite **mínimo de 60%** de aplicação dos recursos do FUNDEB.

Como pode constatar, o Município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do FUNDEB em 2011, atingindo percentual de 108,91% dos gastos com a remuneração do magistério do ensino básico, confirmando-se o descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo, descaracterizando a essência da criação do FUNDEB pela Lei nº 11.494/07, o que será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Cale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 175, que o Município deverá gastar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

“**Art. 175** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Sendo assim, o Município cumpriu o percentual previsto na LOM, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Ensino Fundamental	3.777.707,42
(B) Ensino Superior	207.476,33
(C) Educação Especial	16.311,08
(D) Administração Geral	56.902,06
(E) Transferência para o FUNDEB	3.824.926,62
(F) Dedução do SIGFIS/BO	(0,00)

(G) Cancelamento de RP de 2011 em 2012	(0,00)
(H) Total (A+B+C+D+E-F-G)	7.883.323,51
(I) Receita Resultante de Impostos	21.709.861,16
Percentual (H)/(I)	36,31%

Fonte: Quadro à fl. 1138, Demonstrativos Contábeis às fls. 1037, 1139/1162, 1163/1168 e 1185/1189, Informação sobre os gastos nas subfunções “122” e “367” à fl. 963 e Declaração à fl. 362.

IX.4.2 – Fundeb

IX.4.2.1 Aspectos gerais do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que foi regulamentado pelo Decreto nº 6.091, de 24 de abril de 2007.

Em seguida, com a publicação do Art. 3º da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, o FUNDEB foi regulamentado, com a implantação automática a partir de 1º de janeiro de 2007.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil e é composto por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, previsto no inciso I do caput do art. 155 da CFB;

Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, previsto no inciso II do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da CFB;

Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no inciso III do caput do art. 155, combinado com o inciso III do caput do art. 158 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios – ITR, prevista no inciso II do caput do art. 158 da CFB;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal – IPI, e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 61, de 26 de dezembro de 1989; e

Receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos no art. 3º. da Lei nº. 11.494, de 20/07/2007, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Inclui-se na base de cálculos dos recursos referidos nos incisos do artigo citado acima o montante de recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º. do art. 3º. da Lei nº. 11.494, de 20/07/07, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II da citada lei.

As receitas dos Fundos que compõem o FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observando o disposto na Lei nº. 11.494 de 20/07/07.

IX.4.2.2 – Registro Contábil

A contabilidade deve registrar as receitas que sofrem retenção, pelo correspondente a 100% e não pelo valor líquido que entra nos cofres. A forma sugerida para contabilização das receitas não é fundamental apenas para apuração

do resultado entre a retenção compulsória ao FUNDEB e o que retornou com a distribuição desses recursos e sim para apuração do cálculo do limite das despesas do Legislativo; dos gastos mínimos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; dos gastos máximos em despesas com pessoal; dos gastos mínimos em Saúde.

IX.4.2.3 – Saldo Financeiro do Fundeb

Os recursos do Fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (art. 21, § 2.º da M.P. n.º 339/06).

Tendo em vista a obrigatoriedade de utilizar os recursos do Fundo dentro do exercício em que forem creditados, levando-se ainda em consideração que os recursos são distribuídos com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno para que o objetivo do Fundo seja alcançado dentro do exercício financeiro, não é recomendável o comprometimento do orçamento do ano seguinte com despesas realizadas no exercício anterior, sem recursos disponíveis.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do FUNDEB, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Cabe, ainda, alertar a Administração Municipal para o que dispõe o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

*“Art. 35 – Pertencem ao exercício financeiro:
I – as receitas nele arrecadadas;
II – as despesas nele legalmente empenhadas.”*

Como se pode depreender dessa norma, a regra legal no setor público brasileiro é a do Regime de Competência para as despesas (pois em relação a estas o que importa é a época do fato gerador ou empenho) e do Regime de Caixa para as receitas (pois em relação a estas o fator importante é a arrecadação ou entrada no caixa).

Dessa forma, as despesas empenhadas e não pagas no exercício serão pagas no seguinte como se tivessem sua execução completamente realizada no ano anterior (ano de referência), enquanto que as Receitas são apropriadas pela efetiva entrada no caixa, ou seja, no ano seguinte.

IX.4.2.4 – Acompanhamento e Controle Social do Fundeb

Para exercer o controle sobre os recursos dos Fundos, além da fiscalização exercida pelos Controles Internos e Tribunais de Contas, a Lei Federal n.º 11.494/97 estabeleceu a criação de Conselhos instituídos para esse fim.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social é um colegiado, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, etc, de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim, condições, para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções. É importante destacar que ao trabalho dos Conselhos soma-se o trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública, razão pela qual seu parecer é peça essencial ao exame das presentes contas, influenciando na sua conclusão.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 466) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação da prestação de contas de 2011, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Pude observar que o cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fl. 1315).

IX.4.2.5 – Acompanhamento dos Recursos Financeiros do Fundeb

No quadro, a seguir, demonstrarei o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2011 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2011		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2011		3.680.142,41
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2011		6.841,23
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2011 (A + B)		3.686.983,64
(D) Total das Despesas empenhadas à conta dos recursos do FUNDEB em 2011	4.162.376,94	
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2010	0,00	
(F) Despesas não consideradas	190.478,98	
(G) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2011 realizados em 2012	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2011 (D-E-F-G)		3.971.897,96
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		107,73%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado às fls. 184/187, Quadro à fl. 381 (Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB e Transferências da Prefeitura) e Demonstrativos Contábeis às fls. 1169/1173 e 1178/1184.

Nota (item F): O valor de R\$ 190.478,98 refere-se à diferença entre o ingresso (R\$ 333.600,00) e a saída (R\$ 82.751,41) de recursos próprios da Prefeitura na conta corrente do FUNDEB, conforme se verifica à fl. 381 e deduzido do valor de R\$ 60.369,61, referente ao déficit financeiro de 2010.

Como pude observar no quadro anterior, o Município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do FUNDEB de 2011, atingindo 107,73%, não restando saldo a empenhar.

Tal procedimento indica descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo descaracterizando a essência da criação do FUNDEB pela Lei nº 11.494/07, o que será considerado como **ressalva** na conclusão do meu voto.

IX.4.2.5.1 – Utilização do Saldo a Empenhar do Exercício Anterior e o respectivo Superávit Financeiro (2010)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

No sentido de possibilitar a análise da real situação financeira da conta FUNDEB, no que concerne à existência de superávit ou déficit no exercício de 2010, foi solicitado pelo tribunal o envio de *Balancete* específico desta conta na data de 31/12/10, com vistas ao atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 c/c com o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF, sendo o mesmo apresentado à fl. 380.

O jurisdicionado apresentou Balancete do FUNDEB, à fl.380, onde pude constatar que a conta do FUNDEB registrou ao final do exercício de 2010 um **déficit financeiro** de R\$ 60.369,61, conforme quadro a seguir:

BALANCETE - CONTA FUNDEB - 31/12/2010	
ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO

Disponibilidade	52.319,48	Restos a Pagar	80.678,90
		Processados	48.315,53
		Não Processados	32.363,37
		Consignações	25.792,64
		Outros	6.217,55
Déficit	60.369,61	Superávit	
Total	112.689,09	Total	112.689,09

Fonte: Balancete fl. 380 e Demonstrativo Contábil às fls. 1073/1074.

Nota: Os valores do déficit e dos Restos a Pagar ora demonstrados divergem dos apresentados pelo Município no Quadro "C" (fl. 380), pois o valor dos RP's registrados no Demonstrativo contábil encaminhado (fls. 1073/1074), o qual utilizei nesta Instrução, de R\$ 80.678,90, não guardam paridade com o consignado no citado Quadro "C", de R\$ 80.183,04. Tal fato será considerado como uma **ressalva** na conclusão do meu voto.

Conforme informação constante do Processo nº 206.361-5/11 - Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2010, não havia saldo a empenhar do FUNDEB para o exercício de 2011.

Entretanto, o *Balancete* ora apresentado registra déficit financeiro no valor de R\$ 60.369,61, indicando que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos. A divergência entre as informações do *Balancete* e da Prestação de Contas de 2010 será considerada como **ressalva** na conclusão do meu voto.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do FUNDEB no exercício de 2011, uma vez que não ocorreu superávit financeiro no exercício de 2010.

IX.4.2.6 – Acompanhamento da Movimentação Financeira do Fundeb

O saldo contábil da conta corrente vinculada ao FUNDEB, em 31.12.2011, estando em conformidade com o extrato bancário, como segue:

FUNDEB - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE 2011	VALOR (R\$)
I - Saldo Financeiro Conciliado do Exercício Anterior (2010)	52.319,48
II - Recursos Recebidos a Título de FUNDEB	3.680.142,41
III - Receitas de Aplicações Financeiras	6.841,23
IV - Outros Créditos	333.600,00
V - Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV)	4.072.903,12
VI - Despesa Orçamentária Paga com o FUNDEB no exercício de 2011	3.409.110,04
VII - Despesa Extraorçamentária Paga com o FUNDEB no exercício de 2011	570.741,86
VIII - Outros Débitos	82.751,41
IX - Total das Despesas Pagas (VI+VII+VIII)	4.062.603,31
X - Saldo Financeiro a título de FUNDEB (V-IX)	10.299,81
XI – Saldo Financeiro Conciliado do FUNDEB (2011)	10.299,81
XII – Diferença Apurada (X-XI)	0,00

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 às fls. 184/187, Quadro à fl. 381 (Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB e Transferências da Prefeitura), Demonstrativos Contábeis às fls. 382/388 e 389/393.

Nota: Outros Créditos referem-se às transferências da Prefeitura à conta do FUNDEB e Outros Débitos às transferências da conta FUNDEB para a Prefeitura (Nota Explicativa à fl. 381).

IX.4.2.7 – Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2012)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2011, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como *ressarcimento financeiro* creditado na conta do FUNDEB, *cancelamentos de passivos*, etc., efetuei, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2012:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2012	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Déficit Financeiro em 31/12/2010	-60.369,61
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2011	3.680.142,41
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2011	6.841,23
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2011 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2011 (2)	250.848,59
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2011	0,00
= Total de Recursos Financeiro em 2011	3.877.462,62
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2011	4.162.376,94
= Déficit Financeiro em 31/12/2011	-284.914,32

Fonte: Balancete do FUNDEB de 2010 retificado nesta Instrução, Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 às fls. 184/187, Relação de Cancelamentos de Passivos à fl. 1071, Quadro à fl. 381 (Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB) e Demonstrativos Contábeis às fls. 1169/1173 e 1178/1184.

Nota: O valor de R\$ 250.848,59, em Créditos Outros, refere-se à diferença entre o ingresso (R\$ 333.600,00) e a saída (R\$ 82.751,41) de recursos próprios da Prefeitura na conta corrente do FUNDEB, conforme se verifica à fl. 381.

O valor do déficit financeiro para o exercício de 2012 apurado no quadro anterior – R\$ 284.914,32 diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$ 46.645,46, apontando uma diferença no montante de R\$ 238.268,86.

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um déficit inferior ao apurado na presente instrução. Tal divergência será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Adicionalmente, entendo que o valor do déficit financeiro apurado no quadro anterior, no montante de R\$ 284.914,32, deverá ser ressarcido à conta do FUNDEB para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, o que será objeto de determinação em minha conclusão.

Considerarei, ainda, que o valor das despesas empenhadas à conta do FUNDEB sem a respectiva disponibilidade de recursos do Fundo, no caso R\$ 46.645,46, deveriam ser excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do FUNDEB, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

No entanto, considerando que o exercício de 2011 representa o primeiro ano em que será apurado o efetivo resultado financeiro alcançado ao final do

exercício (superávit ou déficit), entendemos que a dedução das despesas, empenhadas sem disponibilidades, do cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) deverá ocorrer somente na prestação de contas do exercício de 2012, ano em que método semelhante também deverá ser aplicado na apuração dos limites dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Assim, ao final desta instrução irei sugerir ao Plenário a emissão de ALERTA para que os municípios sejam devidamente cientificados da nova metodologia a ser utilizada por esta Corte de Contas na análise do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

IX.4.3 – Aplicação Dos Recursos Nas Ações De Saúde

O direito à saúde está garantido na Constituição Federal – art. 196, e organizado por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela Lei Orgânica Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

As fontes de recursos para investimentos na saúde têm como marco legal a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

As receitas que compõem a base de cálculo dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde estão assim distribuídas:

Estado: Produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de transferências, de impostos, de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios e com aplicação mínima obrigatória de 12%.

Municípios: O produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de transferências, de impostos, de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, ficando obrigado a uma aplicação mínima de 15%.

A tabela a seguir, apresenta o cálculo do valor mínimo a ser aplicado na Saúde no exercício de 2011, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.:

Descrição	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	21.709.861,16
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	4.747,72
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C) (I)	21.705.113,44
DESPESAS	
Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos (II)	5.943.960,49
Cancelamento realizado em 2012 de Restos a Pagar de 2011 (III)	1.000,00
Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (II-III) / I mínimo 15%	27,38%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado às fls. 184/187, Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado às fls. 179/182, Quadro à fl. 1191, Demonstrativos Contábeis às fls. 1191/1233, sendo fonte recursos próprios às fls. 1192/1193 e 1121/1233, Documento de Arrecadação do FPM de dezembro à fl. 1314 e Cancelamento de RP à fl. 468.

Nota 1: a Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea "d" inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 08/12/2011. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O valor aplicado pelo município em Ações de Saúde corresponde a 27,38% do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e de impostos transferidos), **ficando em conformidade** com o disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Conselho Municipal de Saúde, através de Parecer, à fl. 469, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados para o atendimento das ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da lei nº 8.080/90.

Cabe ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para os gastos com Saúde.

A partir do exercício de 2012 com a regulamentação do § 3º do art. 198 da Constituição Federal materializada pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, foram instituídos os seguintes aspectos relacionados a gestão dos recursos da saúde:

I – o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente em ações e serviços públicos de saúde;

II – percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III – critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV – normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Assim, com a entrada em vigor da mencionada legislação no exercício de 2012, deverá ser implementado maior controle por parte do gestor, principalmente atentando para o cálculo do **percentual de aplicação em ações e serviços de saúde** e para a devida caracterização do gasto típico **em ações e serviços de saúde** voltados para promoção, proteção e sua recuperação.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$7.936.276,76, conforme Anexo 8 consolidado da Lei nº 4.320/64 (fls. 179/182) e do FMS (fl. 301), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido Fundo.

IX.4.4 – Repasse Financeiro para Câmara Municipal

IX.4.4.1 – Avaliação do Cumprimento do artigo 29-A da CF

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar aos limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Neste sentido, efetuarei a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, devo destacar que a **Emenda Constitucional nº 58/09** alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

No que concerne à **Emenda Constitucional nº 58/09**, cabe registrar que esta Corte de Contas em resposta à **consulta** formulada pela Câmara Municipal de São João da Barra, objeto do **processo TCE-RJ nº 208.113-8/10**, decidiu que as normas estabelecidas naquela Emenda Constitucional encontram-se **vigentes a partir de 01/01/2010**.

Assim, considerando os novos critérios estabelecidos pela Emenda nº **58/09**, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de **2011**, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92, no exercício de 2011 foi de **8.545 habitantes**.

Registro que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de **2011** e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo X da **Decisão Normativa nº 109/2010 – TCU**.

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2010	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	136.078,91
1112.04.00 - IRRF	88.025,39
1112.08.00 - ITBI	122.038,02
1113.05.00 - ISS + ISS SIMPLES	4.425.145,59
1120.00.00 - TAXAS (1)	122.347,33
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (2)	123.413,09
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) (3)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	14.424,77
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	64.577,42
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	210.601,41
SUBTOTAL (A)	5.306.651,93
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	3.996.826,54
1721.01.05 - ITR	21.039,59
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	118.187,48
1722.01.01 - ICMS + ICMS ECOLÓGICO	13.195.947,17
1722.01.02 - IPVA	145.541,94
1722.01.04 - IPI - Exportação	335.038,73
1722.01.13 - CIDE	679.103,42
SUBTOTAL (B)	18.491.684,87
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A+B-C)	23.798.336,80
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (DxE)	1.665.883,58
(G) GASTOS COM INATIVOS (fl. 171)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2011 (F+G)	1.665.883,58

onte: Anexo 10 do exercício de 2010 consolidado da Lei nº 4.320/64 às fls. 1311/1313 e Anexo 2 da Câmara à fl. 171.

(1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

(2) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04

(3) Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

IX.4.4.2 – Verificação do Cumprimento do Limite Constitucional (§ 2º, inciso I do artigo 29-A da CF)

Verifica-se, de acordo com a tabela a seguir, que **foi respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO IGUAL AO LIMITE
1.665.883,58	1.665.883,58	---

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara à fl. 220

IX.4.4.3 – Verificação do Cumprimento do Limite da Lei Orçamentária Anual – LOA (§ 2º, inciso III do artigo 29-A da CF)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verifiquei que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2011, montava em R\$ 1.665.883,58.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fl. 220, constatei o repasse em **igual** montante, tendo sido **observado** o previsto no orçamento final da Câmara e no §2º do inciso III do art. 29-A da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Em R\$

ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO IGUAL AO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA
1.665.883,58	1.665.883,58	---

Fonte: Balanços Orçamentário (fl. 218) e Financeiro (fl. 220) da Câmara Municipal.

IX.4.5 – Royalties do Petróleo

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28/12/89 veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida pública. Com relação à dívida com a União, bem como capitalização de fundos de previdência, a Lei Federal nº 10.195/01 trata desta exceção.

Segue abaixo, demonstrativo contendo os recursos recebidos dos royalties no exercício de 2011:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – EXERCÍCIO DE 2011
	REGISTROS CONTÁBEIS – R\$
I – Transferência da União	4.410.813,80
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	---
Compensação Financeira de Recursos Minerais	---
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	4.410.813,80
<i>Royalties pela Produção (até 5% da produção)</i>	4.346.949,33
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>	---
<i>Participação Especial</i>	---
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>	63.864,47
II – Transferência do Estado	766.462,24
III – Outras Compensações Financeiras	---
IV – Aplicações Financeiras	7.752,32
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)	5.185.028,36

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado às fls. 184/187.

Apresento quadro de despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural, conforme quadro às fls. 1235/1282:

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2011 - VALOR (R\$)					
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL		
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Amortização da Dívida (nota explicativa)	Outras
I – Transferência da União	28.826,28		3.712.443,81	838.225,81	482.557,87	

II – Transferência do Estado			85.190,47			
III – Outras Compensações Financeiras						
IV – Aplicações Financeiras						
V – Total das Despesas (I + II + III + IV)	28.826,28	-	3.797.634,28	838.225,81	482.557,87	-
VI – Restos a Pagar pagos com recursos de royalties	-	-	-	-	-	-

Fonte: Quadro às fls. Demonstrativos contábeis às fls. 1235/1282

De acordo com a tabela acima, o município destinou 74% dos recursos dos royalties em despesas correntes e 26% em despesas de capital.

De acordo com à análise do Corpo Instrutivo às fls. 1377/1378, ocorreu o pagamento de despesas com **pessoal** à conta de recursos das parcelas de royalties da produção não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01, sendo considerada a seguinte irregularidade:

“IRREGULARIDADE Nº 4

*– Foi constatado o pagamento de despesas com **pessoal** à conta de recursos das parcelas de royalties da produção não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01, resultando em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/89;”*

Em 22/08/2012, deram entrada neste Egrégio Tribunal de Contas, sob a forma do Documento TCE/RJ n.º 26.649-5/12, novos elementos a fim de esclarecer a irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo, que deu origem à sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas do Poder Executivo.

“Razões de Defesa:

O Sr. Prefeito Municipal esclarece que a conclusão do Corpo Instrutivo de que o Município efetuou o pagamento de despesas de pessoal com recursos dos Royalties decorre de um erro cometido na elaboração da Lei Orçamentária, que culminou no empenhamento de despesas a conta da dotação orçamentária inicialmente destinadas a tal arrecadação. Tal falha não foi constatada a tempo de

retificar o erro constante da LOA, sendo a informação errônea inserida no sistema contábil do Município, que passou a utilizar tais dotações.

Por derradeiro, alega que a regra de aplicação dos Royalties foi cumprida, pois de fato não houve pagamento de pessoal com as verbas de compensação financeira.

Análise:

Analisando os processos administrativos ora encaminhados, onde constam as ordens de pagamento mencionando a fonte de recursos "004" (Royalties), para as despesas com pessoal classificadas no elemento de despesa 31.90.16, verificamos que os valores efetivamente pagos não saíram da conta corrente dos Royalties, mas sim das contas nºs 5042-3 (Conta Movimento ICMS) e 71.706-1 (FPM), para a conta pagamentos nº 19.573-1, conforme tabela que elaboramos a seguir:

Processo Administrativo nº	Fls.	Valor Pago no elemento 31.90.16 – Pessoal Civil (R\$)	Ordem de Pagamento Fls.	C/C Debitada para pagamento
932/11	1557/1592	2.187,91	1577	5042-3
1601/11	1593/1628	2.169,86	1613	71.706-1
2209/11	1629/1662	2.169,86	1648	5042-3
2611/11	(*)	1.387,62	(*)	71.706-1
2298/11	1663/1698	2.043,53	1683	5042-3
3903/11	1699/1734	1.861,05	1719	5042-3
4771/11	1735/1768	2.338,30	1754	5042-3
5559/11	1769/1802	2.169,86	1791	5042-3
6247/11	1803/1836	1.714,61	1820	5042-3
6774/11	1837/1873	2.169,86	1858	5042-3
7322/11	1874/1905	2.169,86	1892	5042-3
7860/11	1906/1941	2.169,86	1927	5042-3
8168/11	(*)	2.104,24	(*)	5042-3
8704/11	1942/1974	2.169,86	1961	5042-3
Total (R\$)		28.826,28		

(*) Os processos não foram encaminhados, entretanto constam os detalhamentos no Demonstrativo Contábil à fl. 2151.

Desta feita, conforme demonstrado, apesar das mencionadas despesas terem sido empenhadas à conta dos Royalties do Petróleo, não foram pagas com

tais recursos, atendendo, portanto, ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89.

*Diante do exposto, **irregularidade** inicialmente apontada encontra-se **sanada**.”*

Diante do acima exposto, **corroboro** com o posicionamento do Corpo Instrutivo e considero **sanada** a presente irregularidade.

Não foi possível a verificação quanto à execução das despesas efetuadas com recursos dos *royalties* por funções de governo no exercício de 2011, tendo em vista que os Quadros extracontábeis encaminhados às fls. 471/472 encontram-se inconsistentes, ou seja, indicam valores distintos daqueles registrados nos Demonstrativos contábeis enviados, o que será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

Por derradeiro, pude observar que o município não utilizou os recursos dos *royalties* no pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela lei federal nº 7.990/89, alterada pela lei nº 10.195/01.

Passando o cumprimento dos ditames legais, passo a expor alguns aspectos relevantes em relação à gestão dos recursos dos *royalties*:

As receitas recebidas transferidas aos municípios por conta da repartição dos *royalties* compõem a Base de Cálculo – BC da Receita Corrente Líquida – RCL, que serve para definir, de acordo com a lei Complementar nº 101/2000, os seguintes limites:

- gastos com pessoal;
- dívida;
- garantia de valores, e
- operações de crédito.

A redução da receita de *royalties* poderá implicar, diretamente, no cumprimento dos limites descritos acima.

Cabe ressaltar, que o petróleo é um recurso finito, não renovável, sujeito ao mercado internacional e suas variáveis (câmbio, produção e o preço do barril).

Importante alertar para que o município faça um bom planejamento no uso/aplicação dos recursos dos *royalties*, priorizando a aplicação dessas receitas em ações e programas ligados ao desenvolvimento sustentável da economia local.

X – REGIME PREVIDENCIÁRIO

Tem a finalidade de assegurar a transparência das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores, que o ente da Federação mantiver ou vier a instituir.

O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social, para seus servidores, conferir-lhe-á caráter contributivo e organizá-lo-á com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, publicado pelo Ministério da Previdência Social.

A institucionalização do Regime Próprio de Previdência Social implica em estabelecer contabilidade própria que permita conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio de propriedade dos beneficiários da Previdência.

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Destaco que o Município de RIO DAS FLORES **não possui** Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

XI – CONTROLE INTERNO

Cabe Ressaltar a importância do controle interno como ferramenta fundamental para assegurar a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrações contábeis. Sua utilização torna-se indispensável para a segurança e também para resguardar o administrador na sua tomada de decisões. Os processos se tornam ágeis e de fácil entendimento para todos os usuários, tanto internos quanto externos que fazem uso dessas informações.

Tamanha é a responsabilidade dos responsáveis pelo órgão de controle interno que o §1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988 reservou-lhe a seguinte obrigação:

“Art. 74. ...

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.“

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Cabe destacar, que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), aprovadas no dia 21 de novembro de 2008, fez com que o Conselho Federal de Contabilidade iniciasse um processo revolucionário na Contabilidade Governamental Brasileira.

A NBC T 16.8 trata do controle interno aplicável às entidades públicas, objetivando garantir razoável grau de eficiência e eficácia do sistema de informação contábil. Segundo a norma o controle interno sob o enfoque contábil compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, com a finalidade de:

- Salvar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- Dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- Propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- Estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- Contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- Auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

Nesse sentido, a NBCASP apresenta de modo amplo o campo de atuação do Controle Interno Contábil, visto que este deve abranger todo o patrimônio da entidade, diferentemente da visão estritamente orçamentária imposta pela Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe no artigo 77 que o controle interno deve verificar

de forma prévia, concomitante e subsequente à legalidade dos atos da execução orçamentária.

Sob esse aspecto, a NBCASP reforça o disposto no artigo 59 da LRF, onde determina que o controle interno deve fiscalizar o cumprimento das metas previstas na LDO e os limites das dívidas consolidada e mobiliária; das despesas com pessoal; para a contratação de operações de crédito; para a concessão de garantias e para a inscrição em restos a pagar.

A adequada organização do sistema de controle Interno no âmbito da administração pública e a preservação do seu funcionamento eficiente resultarão, por certo, em êxitos quanto à eficácia, eficiência e economicidade dos atos de gestão, ao mesmo tempo que servirão para prevenir a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, evitando também a ocorrência de penalizações.

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88. Este fato será objeto de **ressalva** na conclusão do meu voto.

As **ressalvas** apuradas pelo Corpo instrutivo às fls. 2388/2391-V, ratificadas em minha análise, **deverão ser objeto de fiscalização e correção**, mediante a adoção de medidas a serem implementadas pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício financeiro, motivo pelo qual comunicarei, quando da conclusão, o responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas.

XII – RESUMO

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

DESCRIÇÃO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS	CUMPRIMENTO (SIM/ NÃO)	LIMITE	DEMONSTRAÇÃO
-----------------------------------	------------------------	--------	--------------

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			
DESCRIÇÃO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS	CUMPRIMENTO (SIM/ NÃO)	LIMITE	DEMONSTRAÇÃO
Entrega dos Relatórios da LRF – art. 52 e 54 da LRF c/c art. 2º e 4º da Deliberação TCE-RJ nº 218/00 e 222/02.	Sim		
Apresentação de Demonstrativos Contábeis Consolidados – art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96.	Sim		
Alterações Orçamentárias em conformidade com o art. 167 da CRFB/88.	Não		Orçamento Inicial: R\$ 34.100.000,00
			Orçamento Final: R\$ 37.391.684,46
Cumprimento das Metas Fiscais nos termos do art. 59, inc. I da LRF.	Não		
Cumprimento do equilíbrio financeiro - § 1º do art. 1º da LRF.	Não		Déficit: R\$ 679.634,65
Realização de repasses de contribuições previdenciárias – art. 40 da CRFB/88 c/c inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98.	Não Possui RPPS		

Cumprimento dos limites da Dívida Pública Consolidada, de Operações de Créditos e Concessão de Garantia – inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 e art. 7º, 9 e 10 da Resolução nº 43/01 ambas do Senado Federal.	Sim		RCL 2º Sem.: R\$ 32.643.733,28
		DCL ≤ 120%	DCL – Percentual: (9,83)%
		OPC ≤ 16%	OPC – Percentual: 0,00%
		ARO ≤ 7%	ARO – Percentual: 0,00%
		CG ≤ 22%	CG – Percentual: 0,00%
Cumprimento do limite de despesa com pessoal – alínea “b” do inciso III do art. 20 c/c 23 da LRF.	Sim	≤ 54% da RCL	Total da Despesa: R\$ 15.783.952,90
			Percentual: 48,35%
Cumprimento do limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da CRFB/88.	Sim	≥ 25% da RRITL	Valor RRITL: R\$ 21.709.861,16
			Valor Aplicado: R\$ 7.675.847,18
			Percentual: 35,36%
Cumprimento do limite de aplicação do FUNDEB em gastos com remuneração de profissionais do magistério – art. 22 da Lei nº 11.494/07.	Sim	≥ 60% do Total de Receitas do FUNDEB	Recursos FUNDEB: R\$ 3.686.983,64
			Valor Aplicado: R\$ 4.015.315,61
			Percentual: 108,91%
Utilização de recursos do FUNDEB – art. 21 e 23 da Lei nº 11.494/07.	Sim	≥ 95% do Total de Receitas do FUNDEB	Valor da Despesa: R\$ 3.971.897,96
			Percentual: 107,73%
	Não	Compatibilidade do resultado financeiro contábil com a movimentação dos recursos	Déficit em 2011: R\$ 46.645,46 Valor a ressarcir em 2012: R\$ 284.914,32
Sim	O saldo da conta corrente bancária está compatível com a movimentação dos recursos	Saldo da conta: R\$ 10.299,81	
Envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – art. 24 da Lei nº 11.494/07.	Sim		

Cumprimento do limite de aplicação na saúde – inciso III do art. 77 do ADCT	Sim	≥ 15% da RRITL	Valor RRITL: R\$ 21.705.113,44 (*)
			Valor Aplicado: R\$ 5.942.960,49
			Percentual: 27,38%
Envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde – art. 33 da Lei nº 8.080/90.	Sim		
Cumprimento do limite de repasse financeiro à Câmara Municipal – art. 29-A, §2º, inc. I, da CRFB/88.	Sim		Repasse Recebido: R\$ 1.665.883,58
		≤ 7% do Σ da RTTC de 2010	Limite: R\$ 1.665.883,58
Verificação do cumprimento do art. 29-A, §2º, inc. III, da CRFB/88.	Sim	100% do Orçamento Final ou 100% do Limite ou > que o valor empenhado	Orçamento Final: R\$1.665.883,58
			Valor Empenhado: R\$ 1.220.467,42
Utilização dos Royalties em conformidade com art. 8º da Lei nº 7.990/89 e 10.195/01.	Sim		

Legenda

RCL – Receita Corrente Líquida
DCL – Dívida Consolidada Líquida
OPC – Operações de Crédito
ARO – Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária
CG – Concessão de Garantias
RRITL – Receita Resultante de Impostos e Transferências Legais
RTTC – Receita Tributária e Transferências Constitucionais

(*) O valor encontra-se excluído da parcela do FPM repassado em 08/12/2011 (R\$ 4.747,72)

XIII – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Diante do exposto, posiciono-me em **desacordo** com Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **RIO DAS FLORES**, Sr. **Luis Carlos Ferreira dos Reis**, referente ao exercício de 2011, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS/DETERMINAÇÕES:

RESSALVA Nº 1

– O município promoveu a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 362.000,00, na fonte de recursos “Teto Máximo de Alta e Média Complexidade – MAC”, apesar do déficit de arrecadação verificado no Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da CRFB/88:

DECRETO Nº	FLS.	FONTE VINCULADA UTILIZADA	VALOR – R\$	DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO CONFORME ANEXO 10	SUFICIENTE OU INSUFICIENTE
------------	------	---------------------------	-------------	--	----------------------------

092/11	576	Teto Máximo de Alta e Média Complexidade - MAC	273.000,00	Total de	- 114.686,53	Insuficiente
204/11	612	Teto Máximo de Alta e Média Complexidade - MAC	89.000,00	362.000,00		

DETERMINAÇÃO Nº 1

– Observar a existência de excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos, em cumprimento ao inciso V do art. 167 da CRFB/88;

RESSALVA Nº 2

– Não foi enviada a publicação do Decreto de abertura de crédito adicional nº 095/11, relacionado à Lei Autorizativa nº 1590/11, em desacordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

DETERMINAÇÃO Nº 2

– Observar o envio das publicações dos Decretos de abertura de créditos e das Leis Autorizativas, de acordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

RESSALVA Nº 3

– Erro formal na publicação do Decreto nº 031, haja vista consta no preâmbulo do mesmo, menção a uma Lei do exercício de 2010, quando o correto seria a fundamentação na Lei nº 1557/11, conforme se verifica na publicação da mesma (fl. 524) e na Relação de Decretos encaminhada pelo Município às fls. 969/945.

DETERMINAÇÃO Nº 3

– Observar a correta indicação da Lei Autorizativa nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 4.430/64 c/c o inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

RESSALVA Nº 4

– Não foi utilizada nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação (Decretos nºs 092/11, 142/11 e 204/11) a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64;

DETERMINAÇÃO Nº 4

– Observar a utilização da metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 5

– O valor do orçamento final apurado (R\$ 37.391.684,46), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 37.383.084,50) nem com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (R\$ 37.383.084,46);

DETERMINAÇÃO Nº 5

– Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 6

– Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado	Divergências
Créditos Orçamentários e Suplementares	35.911.591,58	36.269.683,58	-358.092,00
Créditos Especiais	1.480.092,88	1.113.400,88	366.692,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	37.391.684,46	37.383.084,46	8.600,00

DETERMINAÇÃO Nº 6

– Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 7

– Não cumprimento das metas de **Resultados Primário e Nominal** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 7

– Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

RESSALVA Nº 8

– Foram encaminhados por ocasião da publicação da Pauta Especial, os Anexos 8 (fls. 1435/1438) e 12 (fl. 1414) consolidados **retificados** pela Administração, ou seja modificados no exercício de 2012;

DETERMINAÇÃO Nº 8

– Administração Municipal não deve proceder qualquer alteração nos demonstrativos contábeis de exercício encerrado, uma vez que o orçamento é anual, seguindo o Princípio da anualidade/periodicidade, isto é, tem vigência limitada a um exercício financeiro, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 165, inciso III) e Lei nº 4.320/64 (arts. 2º e 34). Destacamos que as despesas empenhadas, decorrentes de empenhos emitidos até 31/12/2011, não poderiam ser modificadas no exercício de 2012.

RESSALVA Nº 9

– Divergência de R\$ R\$ 5.639,84 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas (R\$ 21.709.861,16) e as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011 (R\$ 21.715.501,00);

DETERMINAÇÃO Nº 9

– Observar o correto registro das receitas nos Relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 10

– Foram encaminhados 4 (quatro) demonstrativos de despesas com o FUNDEB, todos contendo valores divergentes entre si, a saber: R\$ 4.026.886,03 (fls. 364/372), R\$ 3.311.348,15 (fls. 1041/1048), R\$ 4.144.556,39 (fls. 1050/1060) e R\$ 4.162.376,94 (fls. 1169/1184);

DETERMINAÇÃO Nº 10

– Cuidar para que as informações prestadas nos demonstrativos contábeis do Município guardem consonância entre si, em face do disposto no art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 11

– Ao contrário da Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2010 - Processo nº 206.361-5/11, onde não foi apurado saldo a empenhar do FUNDEB para o exercício de 2011, o *Balancete* do fundo levantado em 31/12/10 registra déficit financeiro no valor de R\$ 60.369,61, indicando que o município empenhou despesas em montante superior aos recursos recebidos;

DETERMINAÇÃO Nº 11

– Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 12

– O Município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do FUNDEB em 2011, confirmando-se o descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo, descaracterizando a essência da criação do FUNDEB pela Lei nº 11.494/07;

DETERMINAÇÃO Nº 12

– Observar o correto empenho das despesas do FUNDEB, atentando, especialmente, para o limite de suas receitas, mantendo, assim o controle da gestão do fundo e preservando suas características concebidas pela Lei nº 11.494/07;

RESSALVA Nº 13

– O valor do déficit financeiro para o exercício de 2012 apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 284.914,32) é superior ao registrado pelo município no *Balancete* do FUNDEB, de R\$ 46.645,46, resultando numa diferença de R\$ 238.268,86;

DETERMINAÇÃO Nº 13

– Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

– O déficit financeiro apurado na presente Prestação de Contas, no montante de R\$ 284.914,32, deve ser ressarcido à conta do fundo, com recursos próprios, para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

RESSALVA Nº 14

– Impossibilidade da verificação quanto à execução das despesas efetuadas com recursos dos *royalties* por funções de governo no exercício de 2011, tendo em vista que os Quadros extracontábeis encaminhados às fls. 471/472 encontram-se inconsistentes, ou seja, indicam valores distintos daqueles registrados nos Demonstrativos contábeis enviados;

DETERMINAÇÃO Nº 14

– Cuidar para que as informações prestadas nos demonstrativos extracontábeis guardem consonância com as registradas nos demonstrativos contábeis do Município, em face do disposto no art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 15

– O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88;

DETERMINAÇÃO Nº 15

– Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÕES:

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Quanto à necessidade de manter atualizado o cadastro de unidade gestora junto a este Tribunal, solicitando inclusão ou exclusão na ocorrência de criação ou extinção de Órgão, Entidade e Fundo;

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local.

II – Pela COMUNICAÇÃO, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de **RIO DAS FLORES**, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

III – Pela COMUNICAÇÃO, ao Sr. **Luis Carlos Ferreira dos Reis**, atual Prefeito de **RIO DAS FLORES**, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que seja **ALERTADO**:

– quanto à metodologia a ser utilizada por esta Corte no cálculo da aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB a partir do exame da Prestação de Contas do exercício de 2012, na qual serão excluídas da referida base de cálculo as despesas empenhadas sem a correspondente disponibilidade de recursos do FUNDEB, ou seja, as obrigações a pagar sem disponibilidade de caixa, em face do que dispõe o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

– quanto à implementação de maior controle na gestão dos recursos da saúde, em razão da Lei Complementar nº 141/2012, atentando para a devida caracterização do gasto típico em ações e serviços de saúde voltados para promoção, proteção e sua recuperação;

– quanto à necessidade de se adaptar a padronização dos procedimentos contábeis, a partir do exercício de 2012 para o cumprimento das Portarias STN nº

406/11, 828/11, 231/12 e Portaria-Conjunta nº 01/11, visando à elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de forma a dar maior transparência às contas públicas, que serão objeto de análise na próxima Prestação de Contas de Gestão do Município.

IV- Pela **DETERMINAÇÃO à 4ª IGM** para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Plenário,

ALOYSIO NEVES
Conselheiro-Relator

XIV - PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às câmaras municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de gestão do prefeito, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do município de **RIO DAS FLORES**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. **Luis Carlos Ferreira dos Reis**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES e DETERMINAÇÃO** à 4ª IGM, apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário,

**CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
PRESIDENTE**

**ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR**

**Fui presente
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

NLA